



8767848

08016.008168/2019-14



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
OUVIDORIA NACIONAL DE SERVIÇOS PENAIS

ESTUDO PRELIMINAR

A METODOLOGIA APAC E A CRIAÇÃO DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

ÍNDICE

Apresentação

1. Contextualização sobre o Sistema Prisional Brasileiro
2. O método Apaqueano como metodologia alternativa de gestão prisional
 - 2.1 Histórico
 - 2.2 O método APAC e a sua aderência à Política Penal e Penitenciária
 - 2.3 Requisitos para o cumprimento de pena na APAC
 - 2.4 Instalação
 - 2.5 Custeio
 - 2.6 Lógica normativa da execução da pena
 - 2.7 Gestão dos instrumentos de parceria
 - 2.8 Método singular e notória especialização no gerenciamento de metodologia alternativa de gestão prisional
3. Observação in loco da aplicação do método APAC
4. Arranjos institucionais existentes
5. Possibilidades de transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a criação de vagas a partir da implantação de Centros de Reintegração Social
6. O Marco Regulatório da Sociedade Civil (MROSC) como instrumento de participação social em políticas públicas e a busca por resultados
 - 6.1 Possibilidade de incluir obras no objeto das parcerias
 - 6.2 Mecanismos de fiscalização
7. Dos requisitos para a celebração parcerias a partir do MROSC
 - 7.1 Experiência prévia
 - 7.2 Capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil
 - 7.3 Cláusula essenciais
8. Referencias para a construção de Centros de Reabilitação Social com recursos do FUNPEN
9. Ação experimental de incentivo à implantação de Centros de Reintegração Social

APRESENTAÇÃO

1. A partir do Encontro Nacional das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs ocorrido na sede do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, entre os dias 05 e 06 de fevereiro de 2019, momento em que foi possível uma apresentação inicial da metodologia e seus resultados, o órgão deliberou como um de seus objetivos fomentar políticas públicas visando auxiliar no funcionamento das APAC's no Brasil.
2. O encontro reuniu promotores, juízes, procuradores e demais estudiosos desta pauta. A ocasião viabilizou debates voltado à Política de Atenção das APAC's, bem como a discussão de um plano de ação para uma atuação eficaz.
3. Em decorrência prática aos debates realizados foi elaborado, no âmbito do DEPEN, o **Projeto de Fomento à Criação de Unidades com Metodologia APAC**, com o propósito de incentivar práticas que atendam os Princípios da Dignidade Humana e Individualização da Pena, bem como promover a Participação Social no Sistema Prisional.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

- 1.1. Um dos principais problemas que caracterizam o sistema prisional brasileiro é a superlotação, os dados são incontestáveis, o número de indivíduos em privação de liberdade, supera em larga medida o número de vagas disponíveis, na quase totalidade dos estabelecimentos penais existentes.
- 1.2. Tal problemática, não é atual, há décadas organizações em defesa dos Direitos Humanos (nacionais e internacionais) e instituições públicas que integram o sistema de justiça criminal têm apontado e descrito as condições degradantes que marcam a realidade carcerária, onde a superpopulação reina absoluta como a principal causa de todas as mazelas do sistema prisional, que perpassa da violência à violação de direitos, interligando diferentes formas de degradação (condições de saúde, higiene, dignidade humana, Segurança, etc..) e servindo como ferramenta eficaz ao domínio das facções criminosas, que na ausência do estado passam a exercer um poder decisório absoluto.

Embora as condições variem significativamente de um Estado para outro, e de uma instituição para outra, as condições carcerárias no Brasil são normalmente assustadoras. Vários estabelecimentos prisionais mantêm entre duas e cinco vezes mais presos do que suas capacidades comportam. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos com detentos amontoados em pequenas multidões. As celas lotadas e os dormitórios desses lugares mostram como os presos se amarram pelas grades para atenuar a demanda por espaço no chão ou são forçados a dormir em cima de buracos de esgoto. (Relatório "Brasil atrás das grades" - Human Rights Watch 1998)

A taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, considerado o total de 1.456 estabelecimentos penais no País. Na região Norte, por exemplo, os presídios recebem quase três vezes mais do que podem suportar. Os dados, extraídos, fazem parte do projeto "Sistema Prisional em números", que, de forma interativa e dinâmica, disponibiliza as informações compiladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a partir de visitas realizadas a unidades carcerárias pelos membros do MP, em atenção à Resolução CNMP nº 56/2010. <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>

"Em todas as visitas vimos superpopulação, problemas de assistência médica aos presos, violência entre os detentos, falta de alimentação adequada e, claro, falta de acesso à educação e reinserção social", Juan Ernesto Méndez Méndez - Relator especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)

1.3. Diante da superlotação prisional, o estado se depara com a própria impotência, passando a enfrentar situações de consequência ainda mais gravosas como o aumento do uso de tóxicos, a inviabilidade de acesso de todos os detentos ao trabalho e a educação, a precariedade das estruturas preditivas dos estabelecimentos penais, a proliferação de epidemias como a tuberculose e a AIDS, violência física e sexual, que afetam tanto a vida do preso, como de seus familiares, anulando qualquer possibilidade de realização dos propósitos finalísticos da pena, tanto no aspecto preventivo à praticas de condutas criminosas, quanto ao processo de ressocialização do indivíduo para sua reintegração na sociedade.

A situação precária dos presídios, com superlotação, violência extrema e péssimas condições de higiene, saúde e alimentação tiveram - e ainda têm - um impacto direto no surgimento e na consolidação de facções criminosas como o PCC e o Comando Vermelho, acrescenta Dias Nunes. O período em que o PCC se consolidou, entre 2001 e 2006, coincide com a quase duplicação no número de presos - de 234 mil para 401 mil. (BBC Brasil - <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42274201>)

1.4. A retórica que sustenta a falência do sistema prisional encontra na realidade de abandono dos carcereiros brasileiros, infundáveis argumentos que a corroboram, seja na contatação de que tais espaços tornaram-se verdadeiras "escolas do crime", seja na confirmação factual de que nossas unidades prisionais são verdadeiros depósitos humanos, que somados a debilidade das políticas públicas específicas, a cada dia minimizam qualquer possibilidade de recuperação.

"Durante dois meses, VEJA analisou os 1 306 processos de execução penal dos criminosos mais perigosos de São Paulo, encarcerados na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau e na Penitenciária 1 de Avaré. De cada dez detentos, nove cometeram crimes repetidas vezes - os chamados reincidentes. O que a análise da sequência e da natureza desses delitos revela é impressionante: três em cada quatro reincidentes cometeram crimes mais graves a cada prisão. Em outras palavras, o que o levantamento indica é que um bandido quase sempre sai da cadeia mais perigoso do que quando entrou. Que um estelionatário vira um traficante; um contrabandista, um sequestrador; um ladrão, um assassino". (Trecho da reportagem - Presídios, a escola do crime- Revista Veja de 22/05/2015).

1.5. A análise demonstra que:

- a) 0,8% cometeram assassinato na primeira vez em que foram presos e 30% depois que passaram pela prisão;
- b) 0,7 roubaram e mataram na primeira vez em que foram presos e 14,4 % depois que passaram pela prisão;
- c) 0,1 sequestraram na primeira vez em que foram presos e 14,0 % depois que passaram pela prisão;
- d) 12,0 roubaram e mataram na primeira vez em que foram presos e 39 % depois que passaram pela prisão;

1.6. Em meio à grave questão social de criminalidade, a reincidência penal permanece um problema crucial, lamentavelmente os programas de reintegração social apresentam alcance muito limitado sobre a população carcerária, e egressos do sistema prisional representam um extrato social fadado à invisibilidade e à ausência absoluta de acompanhamento.

1.7. No propósito de contribuir com a visualização do deficit de vagas no sistema prisional apresentamos abaixo números que contextualizam as dificuldades existentes para o enfrentamento da superlotação nos estabelecimentos penais brasileiros, disponíveis no Levantamento de Informação Penitenciárias 2016 (p. 7):

- a) 726.712 mil presos (em todos os regimes);
- b) 368.049 vagas existentes;
- c) 358.663 de déficit de vagas;
- d) 197% de taxa de ocupação;
- e) 352,6 presos para cada grupo de 100 mil habitantes; e
- f) 55% são jovens e têm entre 18 e 29 anos de idade.

1.8. Diante de exatidão dos números, os dados e as projeções estatísticas nos mostram que o percentual de aumento da população carcerária, na média anual de 8,30%, não consegue ser acompanhado da geração de novas vagas na mesma proporção. O descompasso irrefutável que marca a criação de vagas no sistema prisional versus o crescimento da população carcerária, nos apresenta uma realidade que do ponto de vista econômico e político é praticamente impossível de ser superada. **Em termos objetivos o estado brasileiro, para resolver o problema da superlotação, de modo que o número de vagas consiga corresponder ao número de presos, teria de, praticamente, dobrar o sistema carcerário existente no lapso temporal de um ano, o que corresponde a construir uma penitenciária com capacidade de mil vagas ao dia.**

1.9. Caso não haja intervenções eficazes para o combate à superlotação carcerária, as projeções abaixo demonstram que a situação pode se tornar irreversível.

1.10. As projeções para a taxa de crescimento anual da população carcerária no Brasil apontam a insustentabilidade econômica para investimentos voltados, unicamente para construção de estabelecimentos penais ordinários. Caso o cenário atual se mantenha, em 2025 serão necessários mais de R\$ 25 bilhões para zerar o déficit (considerando o gasto com construções convencionais), valores estes que representam 70 vezes a receita total prevista para Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o exercício de 2019.

POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA (OAP)	GÊNERO	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
	HOMENS	677.246	733.458	794.335	860.265	931.667	1.008.995	1.092.742	1.183.439	1.281.665	1.388.111	1.500.000
	MULHERES	40.483	43.843	47.482	51.422	55.691	60.313	65.319	70.740	76.612	82.877	89.667
	TOTAL	717.729	777.301	841.816	911.687	987.357	1.069.308	1.158.060	1.254.179	1.358.276	1.470.988	1.589.667

Deficit Carcerário estimado para 2025, considerando a média de crescimento anual de 8,3 população carcerária e de 5,75% das vagas disponíveis: 857.064 VAGAS (necessários R\$ 25,71 bilhões para zerar déficit) Obs. O valor utilizado para mensuração do cálculo foi R\$ 30 mil, como custo da vaga na construção da edificação penitenciária.

1.11. Diante da complexidade dos problemas que marcam o sistema penitenciário brasileiro, não é possível pautar a ação do Estado em soluções simples, as inúmeras mazelas que identificamos em nossas prisões não decorrem, unicamente da ausência de políticas públicas para construção de estabelecimentos penais, é preciso ampliar os instrumentos que permitam a implementação de projetos e ações que possam representar alternativas à gestão prisional tradicional, onde seja possível conciliar com equilíbrio direitos e deveres fundamentais à nossa sociedade, como segurança, prevenção, dignidade da pessoa humana, punição e ressocialização.

1.12.

2. O MÉTODO APAQUEANO COMO METODOLOGIA ALTERNATIVA DE GESTÃO PRISIONAL E SUA DIFUSÃO NO BRASIL

Histórico

2.1. As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – (APAC) são entidades civis sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria. Elas podem ser formadas por qualquer grupo de pessoas da comunidade, que objetivo auxiliar os Poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto. O objetivo delas é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena.

- 2.2. Seus primeiros registros datam da década de 1970, na cidade de São José dos Campos no Estado de São Paulo - SP.
- 2.3. Abaixo alguns fatos do método apaqueano em solo brasileiro:

Quadro 1. Fatos históricos para o método apaqueano – 1972 a 2015

1972 – 18 de novembro, primeira missa no cadeião da rua Humaitá em São José dos Campos – SP, com a Fundação da APAC de São José dos Campos.
1974 – APAC de São José dos Campos adquiriu personalidade jurídica, sendo reconhecida como de utilidade pública municipal (Lei 1712/74 de 20/09/74).
1975 – Em provimento 02/75 de 30 de setembro, a APAC de São José dos Campos passou a ser órgão auxiliar da Corregedoria dos Presídios.
1978 – No dia 20 de abril foi fundada a APAC de Bragança Paulista-SP.
1981 – APAC de São José dos Campos foi reconhecida como instituição de utilidade pública estadual (Lei 2849/81 de 27/05/81). No dia 14 de fevereiro de 1981, em Jacareí-SP, morre Franz de Castro Holzwarth.
1984 – APAC assumiu a administração total (sem policiais) da Cadeia Pública do Humaitá, José dos Campos-SP. Lei 7.210, institui a Lei de Execuções Penais. Início dos trabalhos na APAC de Itaúna-MG.
1986 – A APAC filiou-se à Prison Fellowship International (PFI), órgão da ONU. Estágio, na instituição, de 39 juízes de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo
1987 – II Congresso Nacional das APACs. Estágio, na APAC, de 100 magistrados do Tribunal de Justiça de São Paulo.
1988 – Estágio, na APAC, de 62 juízes do Tribunal de Justiça de São Paulo.
1990 – Conferência Latino-Americana sobre o tema, com a presença de representantes de 21 países.
1993 – Documentário da BBC de Londres sobre a APAC.
1994 – Em São José dos Campos foi realizado um encontro com representantes de 36 países. Aconteceu a reativação da APAC de Bragança Paulista pelo então Juiz de Direito, Nagashi Furukawa. Em Minas Gerais foi aprovada a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal e dispõe sobre a celebração de convênios com as APACs.
1995 – Fundação da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).
1997 – Publicação de <i>Ninguém é irrecuperável</i> , de Mário Ottoni, um dos fundadores da APAC.
1998 – Fundação da APAC de Birigui – SP
1999 – Transferência dos últimos recuperandos da APAC de São José dos Campos-SP. No dia 17 de dezembro, Nagashi Furukawa assume a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.
2000 – Programa Cidadania no Cárcere no estado de São Paulo, firmando convênios com ONGs. A Secretaria da Administração Penitenciária assume a Cadeia Pública de Bragança Paulista-SP
2001 – APAC de Birigui-SP ganha o concurso <i>Gestão Pública e Cidadania</i> , promovido pela FGV, Fundação Ford e BNDES. Apresentação do Projeto <i>Novos Rumos na Execução Penal</i> , para o Tribunal de Justiça/MG.
2002 – Em 26 de Julho nasce a APAC feminina de Itaúna-MG.
2004 – Sede da FBAC foi transferida para a cidade de Itaúna, em Minas Gerais (V Congresso das APACs). Resolução nº 433/2004 do TJMG, 1º de maio de 2004 – Projeto Novos Rumos foi aprovado. Lei 15299/2004 de 09/08/2004, estabeleceu convênio entre o estado de Minas Gerais e as APAC's. Ministério Público de Minas Gerais incluiu a APAC em seu Plano de Atuação, no item 24.2.
2005 – Implantação da APAC de Viçosa – ES.
2015 – dia 30 de março, Belo Horizonte (MG), I Seminário Internacional com o tema: Promoção dos Direitos Humanos dos Condenados - a Intersetorialidade na Experiência do Método APAC.

Fonte: TOLEDO PENTEADO, 2016.

2.4. Um marco na história das APACs ocorreu em 1995, no dia 9 de julho, quando da fundação da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), uma espécie de Federação das Apacs, e que a partir de então vai congregar as diversas iniciativas. Segundo Mário Ottoni (2001, p. 36), nesse momento, em 1997, existiam mais de 127 (cento e vinte e sete) entidades com as mesmas características, que já funcionavam ou estariam em fase de implementação, em 12 (doze) estados brasileiros e também no exterior, como na Rússia, Coreia do Sul, Equador e Argentina.

2.5. A FBAC, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, tem a missão de congregar e manter a unidade de propósitos das suas filiais e, ainda, orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as associações existentes e contribuir para a sua expansão e multiplicação de novas APACs.

2.6. Entre os anos 1970 e a primeira década do século XXI, a instituição foi se modificando, ganhando notoriedade e multiplicando suas experiências para diversas cidades brasileiras e até no exterior. Segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), no exterior, a APAC está presente em 4 países na África, 3 na Ásia, 11 na América, 8 na Europa e 2 na Oceania.

2.7. Embora haja mais de uma centena de APAC's no Brasil e no mundo, relatórios da Gerência Jurídica e de Convênios da FBAC enviados ao Departamento Penitenciário Nacional apresentam 51 (cinquenta e uma) associações no país que administram Centros de Reintegração Social (CRS), concentradas nos estados de Minas Gerais, Maranhão, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia (8705120 8705126 8705127 8705141 8705149 8705154). Em seu site, a FBAC informa que outras 58 (cinquenta e oito) associações estão em processo de implantação em diversas unidades da federação (acesso ao site FBAC em 12/03/2019).

2.8. Infere-se dos referidos relatórios que das 51 (cinquenta e uma) associações implementadas no país, 44 (quarenta e quatro) unidades são masculinas e 07 (sete) são femininas. Apresentam 4.186 e 475 vagas respectivamente, para uma capacidade total de 4.661 vagas.

2.9. Apesar da ocupação desses Centros variar diariamente, os dados verificados, relativos ao mês de fevereiro de 2019 e consolidados na tabela 1, demonstram aproximadamente 3.600 pessoas cumpram pena nesses espaços.

Tabela 1

Unidade/gênero	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	Ocupação total
Masculina	2.265	1.819	1.578	1.118	343	173	4.186	3.110
Feminina	239	225	161	150	75	118	475	493
TOTAL NACIONAL	2.504	2.044	1.739	1.268	418	191	4.661	3.603

Minas Gerais são 39 (trinta e nove) Centros

Comarca	Unidade	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	E-mail	Telefone
Alfenas	Masculina	50	42	30	20	0	0	80	apacalfenas@fbac.com.br	(35) 3292- 2617
Araxá	Masculina	120	79	0	0	0	0	120	apacaraxa@fbac.com.br	(34) 3664- 5044

Comarca	Unidade	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	E-mail	Telefone
Arcos	Masculina	22	22	18	13	7	0	47	apacarcos@fbac.com.br	(37) 3351-3329
Campo Belo	Masculina	40	43	28	33	16	0	84	apaccampobelo@fbac.com.br	(35) 3831-1034
Canápolis	Masculina	20	14	10	6	0	0	30	apaccanapolis@fbac.com.br	(34) 3266-2627
Caratinga	Masculina	80	77	38	0	32	0	150	apaccaratinga@fbac.com.br	(33) 3062-9490
Conselheiro Lafaiete	Masculina	72	112	113	81	0	0	185	apaccons Lafaiete@fbac.com.br	(31) 98895-1769
Conselheiro Lafaiete	Feminina	24	0	8	0	10	0	42	-	(31) 37698100
Frutal	Masculina	50	22	50	5	0	0	100	apacfrutal@fbac.com.br	(34) 3423-8334
Frutal	Feminina	115	112	85	96	45	0	245	-	(33) 3277-2400
Governador Valadares	Feminina	34	30	20	13	0	0	54	apacgovvaladares@fbac.com.br	(33) 3277-2400
Inhapim	Masculina	60	35	20	21	0	0	80	apacinhapim@fbac.com.br	(33) 99146-6641
Itaúna	Feminina	20	27	22	10	0	4	42	apacitaunafeminina@fbac.com.br	(37) 3241-1596
Itaúna	Masculina	92	88	03	69	0	0	195	a17pacitauna@fbac.com.br	(37) 3243-1737
Ituiutaba	Masculina	0	0	90	54	0	0	90	apacituiutaba@fbac.com.br	(34) 3268-0587
Januária	Masculina	48	0	46	0	0	0	94	apacjanuaria@fbac.com.br	(38) 3621-2114
Lagoa da Prata	Masculina	86	89	49	51	28	13	163	apac lagoa da prata@fbac.com.br	(37) 3261-6787
Manhuaçu	Masculina	52	113	48	99	24	17	124	apacmanhuacu@fbac.com.br	(33) 99197-0083
Nova Lima	Masculina	82	75	64	30	0	0	146	apacnovalima@fbac.com.br	(31) 3542-0576
Paracatu	Masculina	90	0	68	0	0	0	158	apacparacatu@fbac.com.br	(38) 3672-4389
Passos	Masculina	66	72	60	45	0	0	126	apacpassos@fbac.com.br	(35) 3526-7058
Patos de Minas	Masculina	63	42	0	21	0	0	63	apacpatosdeminas@fbac.com.br	(34) 99975-1995
Patrocínio	Feminina	6	5	6	4	0	0	12	apacpatrociniofeminina@fbac.com.br	(34) 3832-1325
Patrocínio	Masculina	54	66	52	33	0	0	106	apacpatrocinio@fbac.com.br	(34) 3832-2408
Pedra Azul	Masculina	30	29	12	9	0	0	42	apacpedraazul@fbac.com.br	(33) 3751-1024
Perdões	Masculina	46	43	22	17	0	0	68	apacperdoes@fbac.com.br	(35) 3864-2481
Pirapora	Masculina	54	53	70	41	0	0	124	apacpirapora@fbac.com.br	(38) 3404-4329
Pouso Alegre	Masculina	100	97	60	64	40	20	200	apacpousoalegre@fbac.com.br	(35) 3425-8993

Comarca	Unidade	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	E-mail	Telefone
Pouso Alegre	Feminina	10	11	10	9	10	4	30	apacpousoalegrefeminina@fbac.com.br	(35) 99924-6971
Rio Piracicaba	Masculina	36	34	20	14	0	0	56	apacriopiracicaba@fbac.com.br	(31) 3854-2165
Salinas	Masculina	26	0	30	0	0	0	56	apacsalinas@fbac.com.br	(38) 3841-1398
Santa Bárbara	Masculina	40	24	24	13	0	0	64	apacsantabarbara@fbac.com.br	(31) 3832-2593
Santa Luzia	Masculina	120	102	60	51	20	0	200	apacsantaluzia@fbac.com.br	(31) 98290-2165
Santa Maria do Suaçui	Masculina	20	20	20	24	10	0	50	apactamasuacui@fbac.com.br	(33) 3431-1358
São João del Rei	Feminina	30	40	10	18	10	10	50	apacsaojoaodelreifeminina@fbac.com.br	(32) 3371-5393
São João del Rei	Masculina	80	80	100	110	120	122	300	apacsaojoaodelrei@fbac.com.br	(32) 3371-1631
Sete Lagoas	Masculina	66	0	34	0	0	0	100	apacsetelagoas@fbac.com.br	(31) 3773-3800
Teófilo Otoni	Masculina	22	29	22	17	0	0	44	apacteofilootoni@fbac.com.br	(33) 3523-3123
Viçosa	Masculina	20	24	12	15	12	1	44	apacvicosa@fbac.com.br	(31) 3891-4531
TOTAIS	39	2.046	1.751	1.534	1.106	384	191	3.964	-	-

* Recuperandos em livramento condicional ou regime aberto domiciliar acompanhados pela APAC: 610

Maranhão são 06 (seis) Centros

Comarca	Unidade	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	E-mail	Telefone
Imperatriz	Masculina	42	41	20	17	0	0	62	apacimperatriz@fbac.com.br	(98) 99219-8153
Itapecuru-Mirim	Masculina	16	23	5	6	0	0	21	apacitapecurumirim@fbac.com.br	(98)3463-1836
Pedreiras	Masculina	72	61	34	39	34	0	140	apacpedreiras@fbac.com.br	(99) 3642-7334
São Luis	Masculina	60	21	30	20	0	0	90	apacsauluis@fbac.com.br	(98) 3232-1897
Timon	Masculina	44	43	28	21	0	0	72	apactimon@fbac.com.br	(86) 3216-8519
Viana	Masculina	30	19	30	12	0	0	60	apacviana@fbac.com.br	(98) 98346-0005
TOTAIS	06	264	208	147	115	34	0	445	-	-

* Recuperandos em livramento condicional ou regime aberto domiciliar acompanhados pela APAC: 51

Paraná são 03 (três) Centros

Comarca	Unidade	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	E-mail	Telefone
Barracão	Masculina	32	19	8	13	0	0	40	apacbarracao@fbac.com.br	(49) 3644-0560
Ivaiporã	Masculina	42	13	0	0	0	0	42	-	-
Pato Branco	Masculina	30	0	10	0	0	0	40	apacpatobranco@fbac.com.br	(46) 9112-6554
TOTAIS	03	104	32	18	13	0	0	122	-	-

* Recuperandos em livramento condicional ou regime aberto domiciliar acompanhados pela APAC: 124

Rio Grande do Norte existe 01 (um) Centro

Comarca	Unidade	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	E-mail	Telefone
Macau	Masculina	20	16	20	7	0	0	40	apacmacau@fbac.com.br	(84) 99676-4909

Comarca	Unidade	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	E-mail	Telefone
TOTAIS	01	20	16	20	7	0	0	40	-	-

* Recuperandos em livramento condicional ou regime aberto domiciliar acompanhados pela APAC: 1

Rio Grande do Sul existe 01 (um) Centro

Comarca	Unidade	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	E-mail	Telefone
Porto Alegre	Masculina	30	3	0	0	0	0	30	apacpartenon@gmail.com	(51) 3737-5839
TOTAIS	01	30	3	0	0	0	0	30	-	-

* Recuperandos em livramento condicional ou regime aberto domiciliar acompanhados pela APAC: 0

Rondônia existe 01 (um) Centros

Comarca	Unidade	Capacidade Fechado	Ocupação Fechado	Capacidade Semiaberto	Ocupação Semiaberto	Capacidade Aberto	Ocupação Aberto	Capacidade Total	Facebook	Telefone
Ji Paraná	Masculina	40	34	20	27	0	0	60	https://pt-br.facebook.com/apacjipa/	-
TOTAIS	01	40	34	20	27	0	0	60	-	-

* Recuperandos em livramento condicional ou regime aberto domiciliar acompanhados pela APAC: 0

2.10. Para iniciar o processo de instalação da APAC são necessárias as seguintes etapas, que podem ser adaptadas para atender as necessidades e características de cada localidade.

Quadro 2.

1. Realização de audiência pública na comarca: A audiência pública visa abordar a metodologia Apaqueana de uma forma ampla, com a finalidade de mobilizar e sensibilizar os participantes sobre a necessidade de a sociedade civil se envolver e se sentir co-responsável na questão da execução penal e consequente ressocialização do condenado. Nessa audiência é importante convidar os principais segmentos sociais representativos da comunidade (Judiciário, Ministério Público, Executivo e Legislativo municipal, Polícias Militar e Civil, clubes de serviço, associações comunitárias, ONGs, instituições religiosas, instituições educacionais, empresas privadas, entidades de classe, etc).
2. Criação jurídica da APAC: Composição de uma comissão representativa que terá como objetivo a criação jurídica da APAC junto aos órgãos públicos competentes. Nesta ocasião, sugere-se iniciar um grupo de estudos da bibliografia básica do método.
3. Visita in loco: Visita dessa comissão à uma APAC em funcionamento, referência nacional e internacional na recuperação e ressocialização de condenados, conforme indicação da FBAC.
4. Seminário: Realização de Seminário de Estudos sobre o Método APAC para a comunidade: tem como objetivo, recrutar voluntários para a APAC local e é promovido pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC.
5. Organização de equipe de voluntários: Visa o desenvolvimento da formação educacional (ensino fundamental e supletivo), cursos profissionalizantes (oficinas de trabalho) e captação de empregos para os recuperandos, assim como para a assistência à saúde (médicos, dentistas e psicólogos), espiritual (grupos religiosos) e jurídica (advogados), na medida do possível, na cadeia pública local. Esses trabalhos servirão como treinamento para a equipe.
6. Instalação: Instalação física da APAC, construção do Centro de Reintegração Social (CRS): o mais recomendado para o pleno sucesso do método é a disponibilização de uma sede própria para o seu funcionamento, com seções distintas para cada um dos três regimes penais: aberto, semiaberto e fechado.
7. Formação de parcerias com: - Prefeituras Municipais que compõem a Comarca e suas respectivas secretarias (saúde, educação, etc). - Fundações, institutos, empresas privadas, entidades educacionais, religiosas, entidades de classe, organizações não-governamentais, etc.
8. Curso de formação: Realização do Curso de Formação de Voluntários (longa duração - 4 meses): Quando a obra do Centro de Reintegração Social estiver próxima de ser concluída (6 a 4 meses), deverá ser realizado o curso completo de formação. Material próprio para este curso deverá ser solicitado à FBAC.
9. Estágio de recuperandos: Estágio para dois ou três recuperandos da Comarca (que manifestem liderança e que tenham uma pena mais longa), de dois a três meses em outras APACs consolidadas, visando assimilar o método e o funcionamento diário de uma APAC. Os recuperandos só devem ser enviados a outra APAC, quando estiver próximo da inauguração do Centro de Reintegração Social. Neste caso, o juiz da Comarca onde a APAC interessada estiver instalada deverá solicitar o referido estágio ao juiz da Vara de Execução Criminal da Comarca da APAC anfitriã.
10. Estágio para funcionários em outras APACs consolidadas: Quando a inauguração do Centro de Reintegração Social estiver próxima, e for ele integralmente administrado pela APAC (sem a presença das polícias civil, militar e de agentes penitenciários), os funcionários administrativos (inspetores de segurança, encarregados administrativos e de segurança, etc) deverão fazer estágio em uma APAC que já esteja em avançado desenvolvimento e consolidação metodológica.
11. Celebração de convênio de custeio com o Estado: Objetiva o repasse de subvenção social que deverá ser usada para despesas de alimentação, de material de consumo e outras finalidades descritas no convênio.
12. Inauguração do CRS e transferência dos recuperandos: Após a inauguração do Centro de Reintegração Social, os recuperandos estagiários deverão retornar à sua Comarca de origem, acompanhados de dois a três recuperandos da Comarca da APAC anfitriã onde se realizou o estágio (permanência de 15 a 20 dias), para colaborarem na implantação do método. Os recuperandos da nova APAC deverão ser transferidos do sistema comum para o Centro de Reintegração Social, em grupos de sete, em intervalos de 10 a 15 dias.
13. Constituição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), formado por recuperandos: Considerando a experiência dos recuperandos que fizeram o estágio, são os mais indicados para comporem a primeira equipe do CSS da nova APAC. Ressalta-se que a brevidade da presença dos recuperandos da APAC onde foi realizado o estágio (15 a 20 dias), desaconselha a integração dos mesmos no novo CSS. O papel destes recuperandos será o de ajudar no processo de formação do novo CSS.
14. Realização do Curso de Conhecimento sobre o Método APAC e Jornadas de Libertação: Tão logo a APAC tenha um considerável número de recuperandos, deverá agendar junto à FBAC o Curso de Conhecimento sobre o Método APAC, afinal "....se alguém deve ser inteirado da metodologia APAC, com prioridade, depois dos voluntários, são os recuperandos, pois é deles que surgem os melhores subsídios para o êxito do Método." Do livro: Parceiros da Ressurreição, pg. 151.
15. Valorização humana Desenvolvimento periódico de aulas de valorização humana, de espiritualidade, de prevenção às drogas, bem como reuniões de celas coordenadas por voluntários.
16. Participação de eventos anuais, visando formar multiplicadores: - Seminários de Estudos sobre o Método APAC - Capacitação de Monitores para as APACs. - Jornadas de Libertação com Cristo para recuperandos e dirigentes das APACs. - Cursos de Formação de Voluntários (longa duração). - Cursos de Formação de Gestores e Multiplicadores das APACs. - Congresso Nacional das APACs e outros.

17. Estabelecer comunicação permanente com a FBAC:

Este contato objetiva facilitar a solicitação de informações e divulgação das atividades das APACs. Enviar relatórios periódicos através de questionário formulados pela FBAC.

18. Realização de novas audiências públicas, seminários ou cursos de formação de voluntários:

Promover periodicamente campanhas de sensibilização e mobilização da comunidade acerca do problema prisional, caso a APAC local sinta necessidade, como parte de seu processo contínuo de solidificação e desenvolvimento.

O método APAC e a sua aderência à Política Penal e Penitenciária

2.11. Amparadas pela Constituição Federal de 1988 para atuar nos presídios brasileiros, a metodologia APAC é baseada na Lei de Execuções Penais, sob o enfoque utilitarista da pena, executando a liberdade progressiva, priorizando a humanização e a recuperação social da pessoa em privação da liberdade, com o objetivo de:

- I - Recuperar o preso;
- II - Proteger a sociedade;
- III - Socorrer a vítima; e
- IV - Promover a Justiça.

2.12. Com o propósito de evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social, o método estabelece um senso de auto disciplina e responsabilidade por meio de um programa lastreado em 12 elementos: 1. Participação da Comunidade; 2. Recuperando ajudando Recuperando; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Família; 8. O Voluntário e o curso para sua formação; 9. Centro de Reintegração Social – CRS; 10. Mérito; 11. Jornada de Libertação; 12. Valorização Humana. Ele foi criado com o propósito de complementar o sistema tradicional de execução penal, funcionando como uma alternativa para as pessoas em privação da liberdade que pretendam trabalhar na própria recuperação.

2.13. É estabelecida uma rotina baseada na profissionalização da mão de obra e na humanização do ambiente prisional, a partir de valores como autovalorização e compromisso social. O método tem como filosofia "matar o criminoso e salvar o homem", a partir de doze elementos, estando cada um deles estritamente alinhados com dois princípios básicos, que regem a execução penal no Brasil: a dignidade humana e a individualização da pena.

	Elemento	Descrição Básica	Fundamento
1	Participação da Comunidade	A atividade inicial se concentra na busca pelas formas de despertar a comunidade para a causa. A criação de APACs nos municípios passa pela mobilização das forças locais, que legitimarão o processo de implantação pelo envolvimento e participação.	Lei de Execuções Penais Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.
2	Recuperando ajudando o recuperando	Despertar nos recuperandos (presos) um sentimento de ajuda mútua e o despertar para os valores humanos. O recuperando deve perceber que, além de ser capaz de não fazer o mal, deve também ser capaz de praticar o bem. Este elemento do método consiste em cada recuperando funcionar como base de sustentação de seus companheiros de cumprimento de pena, ajudando-os a não caírem no erro.	Constituição de 1988 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
3	Trabalho	O trabalho é obrigatório, objetivando a habilitação profissional, como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva, conforme diretrizes da Lei de Execução Penal.	Lei de Execuções Penais Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	Espiritualidade ecumênica	A espiritualidade é considerada ponto importante do método, que considera o homem no seu aspecto integral, cuja essência é espiritual. Nesse contexto, todas as religiões têm idêntico espaço de atuação nas APACs. Também não há impedimento para que qualquer preso seja beneficiado pela metodologia, ainda que não professe qualquer religião.	Lei de Execuções Penais Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Lei de Execuções Penais Art. 11. A assistência será: ... VI - religiosa. Lei de Execuções Penais Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.
5	Assistência jurídica	A assistência judiciária é prestada somente aos condenados que manifestem adesão à proposta da APAC, bem como aos familiares, no que tange aos assuntos relativos a esse processo criminal. Todos os recuperandos têm acesso à assistência jurídica gratuita, que é oferecida por voluntários.	Lei de Execuções Penais Art. 11. A assistência será: ... III - jurídica; Lei de Execuções Penais Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.
6	Saúde	A assistência à saúde compreende assistência médica, odontológica e psicológica. A saúde configura um aspecto essencial na garantia da dignidade da pessoa humana, devendo sempre ser priorizada, evitando preocupações e aflições do recuperando e minimizando sofrimentos físicos	Lei de Execuções Penais Art. 11. A assistência será: ... II - à saúde;

		e morais. O atendimento dessas necessidades também é realizado de forma gratuita, por voluntários.	
7	Valorização humana	<p>Subdivide-se em três itens: i) educação; ii) cursos profissionalizantes e iii) terapia da realidade. Realizam-se, ainda, atividades ligadas ao autoconhecimento do recuperando, estimulando o companheirismo e amor ao próximo.</p> <p>Essa valorização acontece em pequenos detalhes, como no tratamento do <u>recuperando pelo próprio nome, na compreensão da vida prgressa dele</u>, seus sonhos e anseios, <u>incentivo ao estudo, conhecimento da família e atendimento das suas necessidades básicas</u>. Essa busca em priorizar o ser humano tem por objetivo reformar a autoimagem do recuperando, desmistificando sua aparência de “forte e perigoso” e resgatando-o enquanto ser humano. Na essência, este elemento do método leva à compreensão de que aquele que valoriza a sua vida passa a valorizar a vida de seu semelhante.</p>	<p>Lei de Execuções Penais Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.</p> <p>Lei de Execuções Penais Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.</p> <p>Lei de Execuções Penais Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.</p> <p>Lei de Execuções Penais Art. 11. A assistência será: ... IV - educacional; V - social.</p> <p>Lei de Execuções Penais Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; ... V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; ... X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.</p>
8	Família	Ela é o elo entre o indivíduo encarcerado e a sociedade para além dos portões dos presídios. É imprescindível à ressocialização que o apenado não seja isolado do contato com o mundo externo, e a sua família identifica o principal vínculo dele com a sociedade. A família do recuperando é parceira da APAC, participando das dinâmicas programadas para provocar a necessária reflexão de todo o núcleo familiar, no sentido de que haja real transformação de valores, posturas e comportamentos.	<p>Lei de Execuções Penais Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.</p> <p>Lei de Execuções Penais Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: ... VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.</p> <p>Lei de Execuções Penais Art. 41 - Constituem direitos do preso: ... X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;</p>
9	Voluntariado e o curso de formação	Todo o trabalho da APAC é baseado na voluntariedade, ou seja, na ajuda ao próximo. A APAC se mantém por meio de doações e convênios com o Poder Público. A comunidade tem um importante papel na manutenção da associação. O trabalho voluntário nas APACs é precedido de preparação, viabilizada por um curso de formação com duração aproximada de quatro meses, além de periódica reciclagem.	Lei de Execuções Penais Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.
10	Centro de Integração Social (estrutura física)	É a estrutura física, o prédio que abriga a APAC, normalmente composto de três pavilhões destinados aos regimes fechado, semiaberto e aberto, possibilitando ao recuperando o cumprimento integral da pena. O recuperando estará sempre alojado próximo de sua família, se possível na mesma cidade, tudo para que se viabilize a participação do núcleo familiar no processo de reinserção.	Lei de Execuções Penais Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. § 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
11	Mérito	Será sempre através do mérito que o recuperando irá avançar no cumprimento da pena. Um condenado apenas “obediente” não preenche os requisitos para a progressão de pena. Para isso, ele tem que desenvolver todas as atividades propostas, e apresentar, de fato, um crescimento representado pela mudança de valores. Nas prisões tradicionais o preso conseguirá a progressão de regime apenas por não causar problemas. No sistema apaqueano, a fórmula é bem mais complexa, e o reeducando tem que apresentar crescimento humano para chegar à progressão.	Lei de Execuções Penais Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.
			Lei de Execuções Penais Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.
			Lei de Execuções Penais Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

			Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.
			Lei de Execuções Penais Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
12	Jornada de Liberdade	Com a realização de encontros, palestras, testemunhos, músicas, entre outras atividades, leva-se o recuperando a repensar o sentido de sua vida. A Jornada de Liberdade tem por objetivo a reconciliação do recuperando consigo mesmo, com a sociedade e com Deus.	Lei de Execuções Penais Art. 41 - Constituem direitos do preso: ... V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

2.14. A Metodologia Apaqueana qualifica a política de execução penal porque amplia as suas capacidades de atuação, envolvendo a comunidade local no processo, aproximando-a das pessoas e das realidades locais e possibilitando a solução de problemas de forma criativa e inovadora. Vê-se que, tanto nas etapas de implantação da associação, quanto nos elementos que compõe o método, há o estímulo à gestão pública democrática, reafirmando e valorizando a sociedade civil como parceira do Estado na efetivação de direitos.

2.15. Ações como essa são essenciais para conferir maior efetividade ao Sistema de Justiça Criminal, especialmente no que concerne aos resultados de ressocialização de pessoas em conflito com a Lei.

2.16. O dados de ocupação dos Centros comprovam que, ao invés de expor o condenado à superlotação prisional e à violência física, o Método APAC submete cada preso a uma rotina intensa de estudos, trabalho e atividades de autoconhecimento, desenvolvimento espiritual e valorização da humanidade em cada um.

2.17. Em evento realizado na APAC de Itaúna/MG, em janeiro de 2019, com a presença do Governador e autoridades do executivo estadual, o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Nelson Messias de Moraes, expôs alguns dados sobre as Apacs, que atualmente abrigam cerca de quatro mil recuperandos no Estado, e afirmou que o índice de reincidência entre os recuperandos das Apacs é de aproximadamente 15%, enquanto chega a 80% no sistema penitenciário tradicional.

2.18. Infelizmente, a metodologias convencionais tem demonstrado fragilidades para alcançar a efetividade da pena e a superlotação carcerária comprometido às possibilidades do Estado de garantir Direitos Fundamentais.

2.19. O que o método APAC propõe, representa a retomada dos princípios de humanização e dignidade da pena atrelado a um modelo de gestão diferenciada para a política prisional, voltado para a garantia dos direitos e para a construção de ambientes seguros para as pessoas em privação de liberdade e para a comunidade em geral.

2.20. O Princípio Constitucional da Individualização da Pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto, pois nenhum crime é igual ao outro. Além disso, de acordo com esse princípio, na fase da execução penal, a individualização da pena irá incidir nas questões de rotina diária da pessoa condenada, de progressão e regressão do regime prisional, como também nas concessões de outros benefícios. Assim, cada infrator deve ter um tratamento único, diferenciado, não se podendo, portanto, tratar cada infrator de maneira igual, seja no momento da fixação da pena, seja no momento do cumprimento dela.

2.21. Com olhar atento a esse princípio os órgãos da execução penal devem balizar suas ações e o programa a ser ofertado a cada pessoa em privação de liberdade, visto que a própria LEP assim condiciona, resguardando-o em diversos dispositivos:

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

(...)

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

Requisitos para o cumprimento de pena na APAC

2.22. O ingresso na APAC é voluntário. A pessoa em privação de liberdade deve manifestar, por escrito, o interesse em ser transferido e deve firmar o propósito de ajustar-se às regras da metodologia, após a sua transferência. Também é necessário ter vínculos familiares e sociais na comarca, comprovados no curso do processo ou através de sindicância realizada pelo serviço social judicial.

2.23. São requisitos necessários para que um apenado possa ser admitido no sistema APAC:

I - Estar definitivamente condenado (situação jurídica definida);

II - Solicitação expressa de inclusão na metodologia, o que implica em adesão aos elementos do método;

III - Autorização judicial – a APAC não indica quem deve ser transferido para o Centro de Reintegração, tarefa que cabe ao Juiz da Execução, com a fiscalização do Ministério Público (sob a supervisão das respectivas corregedorias), ouvida a Administração Penitenciária. Forma-se uma listagem prévia, organizada pela ordem cronológica dos pedidos;

IV - Presos com residência na comarca ou região – o que permite a participação da família no processo de recuperação.

2.24. Durante a custódia na APAC é realizado o plano de atendimento sobre a vida prisional do reeducando, lista os cursos que ele realizou e avaliação de seu comportamento. Isso possibilita saber se ele está se organizando dentro da proposta APAC.

Instalação

2.25. Uma APAC pode ser instalada em prédios públicos, adaptados para o recebimento de apenados nos três regimes de cumprimento de pena previstos em Lei. Pelos princípios basilares do método, a estruturação física importa na redução do custo de uma vaga convencional, que costuma ser onerosa em razão da construção de grandes áreas preditivas voltadas para aspectos de segurança.

2.26. O valor é ainda menor se for utilizado um prédio existente com adaptações.

Custeio

2.27. O valor de custeio de um preso na APAC, segundo a FBAC, é de cerca de 1,2 do salário mínimo (em momento oportuno serão avaliados os custos de implantação e manutenção em planilha aberta), presumidamente menor que o custo do indivíduo em estabelecimento penal convencional. A transferência de pessoas custodiadas pelo Estado para o Centro de Reintegração Social a aplicação do método APAC, portanto resultará em economia no tocante ao custeio.

2.28. No Estado de Minas, segundo informação oficial (8705540), esse custo é de R\$ 1.055,44 (mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

2.29. Em consulta ao estado do Maranhão, as referências recebidas são:

"Se tratando do método APAC no maranhão, atualmente temos 06 APACs em funcionamento, localizadas nos municípios de Pedreiras, São Luís, Timon, Imperatriz, Itapecuru e Viana, totalizando um número de 319 pessoas cumprindo pena nesses Centros de reintegração Sociais onde se aplica o método APAC, com um custo médio aproximadamente R\$ 1.317,25 (Um mil trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) por recuperando por mês"

2.30. Quanto ao custo do preso no sistema convencional, o valor é variável. No ano de 2018, 8 estados apresentaram devolutiva em consulta realizada pelo SISDEPEN às 27 unidades federativas acerca do custo por preso. São eles: Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo. Os dados apresentados estabelecem o custo unitário entre R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais) e R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), a partir do panorama financeiro de gastos médios mensais, em referência a critérios orientativos estabelecidos na Resolução CNPCP nº 06/2017:

Unidades	Custo por reeducando
CRS-APAC MG	R\$ 1.055,44
Parceria Público Privada - Ribeirão das Neves/MG	R\$ 3.948,00
Sistema Convencional do Estado MG	R\$ 2.700,00
CRS/APACs MA	R\$ 1.317,25
Sistema convencional do Estado MA	R\$ 1.980,00
Sistema convencional (GO - SP - MS - BA - RO - CE - RS e DF)	R\$ 1.600,00 a R\$ 2.700,00

2.31. A APAC funciona com voluntariado, admitindo contratações para a área administrativa. Dentro das principais categorias do Método destacamos as mencionadas pelo pesquisador Gustavo Massola (2005), percorrendo sobre a *preponderância econômica, o regime de legalidade e o enfraquecimento da subcultura carcerária*. A APAC inicialmente assume o controle do estabelecimento e depois, com o apoio da sociedade civil, consegue efetivar as assistências da Lei de Execução Penal (LEP) a um custo muito inferior do Estado.

2.32. As especificidades que caracterizam a metodologia APAC e a distingue do modelo convencional de um estabelecimento penal não se limitam à questão de tratamento e resultados positivos de reinserção social, o custo na construção de vagas nos Centros de Reintegração Social, devido a inexistência de estruturas preditivas focadas unidamente em aspectos de isolamento e segurança, resulta em reduções que podem chegar a menos de 50% do valor da vaga gerada na construção de unidades penais tradicionais.

Lógica normativa da execução da pena e atividades indelegáveis

2.33. Não há alteração na lógica legal da execução da pena, que continua sendo presidida pelo Juiz da vara de Execuções Penais, com a fiscalização do Ministério Público.

- 2.34. Os presos são transferidos para o Centro de Reintegração Social a partir de um pedido formal, que consiste em adesão às regras da metodologia. Então, obedecida a ordem cronológica de uma listagem organizada, conforme a data dos requerimentos, analisadas previamente as características pessoais do detento e ouvido o Ministério Público e a Administração Penitenciária, pode ser deferido o pedido.
- 2.35. A inclusão ou exclusão dos presos na APAC é decisão que compete ao Poder Judiciário.
- 2.36. Os Centros de Reintegração Social não ultrapassam a capacidade de até 240 presos, considerados os três regimes de cumprimento da pena, o que permite a correta aplicação dos elementos do método.
- 2.37. A rotina é de disciplina rígida, com atividades de trabalho, estudo e participação em oficinas de reflexão. A rotina diária é desenvolvida a partir das 6h (despertar) até às 22h (encerramento e recolhimento).
- 2.38. A prática de faltas graves ou a inadaptação à metodologia enseja o retorno do preso ao sistema comum, com a inclusão de outro na APAC, em substituição, respeitada a ordem cronológica dos pedidos, conforme listagem organizada pelo juiz.
- 2.39. Em relação ao disposto no Art. 83-B da Lei de Execução Penal que determina serem indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como as atribuições que exijam o exercício do poder de polícia, elencando, de maneira não exaustiva atividades de classificação de condenados, aplicação de sanções disciplinares; controle de rebeliões e transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais, faz-se necessário analisar tal dispositivo a partir de uma interpretação teleológica, de maneira a compreender o contexto de sua formulação e os objetivos almejados para sua inserção na norma legal.
- 2.40. Os art. 83-A e 83-B foram incluídos à Lei nº 7.210, de 1984 pela Lei nº 13.190 de 19 de novembro de 2015, criada a partir da conversão da Medida Provisória nº 678, cuja redação original visava alterar a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC com vistas a permitir a utilização desse regime às ações no âmbito da Segurança Pública de modo a fornecer mais instrumentos aos entes federativos para otimização dos processos licitatórios e contratos necessários à implantação de suas políticas públicas, citando expressamente, obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.
- 2.41. O relator da comissão mista destinada a examinar a medida provisória nº 678, em seu parecer nº 73/2015, faz menção ao relatório final da CPI do sistema carcerário brasileiro, de agosto de 2015, que ao tratar da participação da iniciativa privada na gestão de estabelecimentos penais, em sistemas de gestão e parceria público-privada, referênciam um Projeto de Lei que regulamentaria a execução de atividades desenvolvidas nos estabelecimentos penais por empresas privadas, prevendo que *“são indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação dos estabelecimentos penais, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia ou sejam exclusivas do Estado” (notadamente em relação à classificação de condenados, aplicação de sanções disciplinares e controle de rebeliões)* (Relatório Final – página 341).
- 2.42. Com tal contextualização, o relator, Deputado Jovair Arantes, conclui que os arranjos normativos apontados pela CPI se harmonizavam com os objetivos da medida provisória de sua relatoria, entendendo por pertinente a inserção de tais dispositivos no texto do projeto de lei de conversão (PLV), transformada na lei nº13.190/2015. (Página 173 - Parecer nº 73, de 2015 – CN – Comissão destinada a apreciar a MPV 678/2015.)
- 2.43. A partir de tais informações é possível deduzir que as disposições contidas do art. 83-B, em outubro de 2015, tinham como finalidade precípua fixar limites à atuação da iniciativa privada em uma situação de privatização de estabelecimentos penais, o que de maneira alguma se aplica às parcerias que se pretende fixar com as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs). O sistema de terceirização/privatização de unidades prisionais não pode ser confundido com a metodologia Apaqueana, alicerçada em uma forma de administração humanizada, desenvolvida e realizada com a participação da comunidade na execução da pena e na ressocialização do condenado. Como salientado por Grecianny Cordeiro, no livro *“Privatização do sistema prisional brasileiro”, o modelo apaqueano e o terceirizado são elementos completamente distintos, tratando-se a APAC de entidade representante da sociedade civil, movida por fins religiosos, sem qualquer fim lucrativo, diferentemente do que ocorre em relação às empresas administradoras de presídios, cuja finalidade precípua é o lucro.*
- 2.44. Os objetivos almejados com a constituição de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, visam efetivar a participação da comunidade na execução penal, conforme disposto no art. 4º da LEP. Em uma dimensão cooperativa e colaborativa para o desenvolvimento de políticas públicas de interesse recíproco, mediante a realização de atividades específicas, voltadas para a garantia e efetivação de direitos e representando uma contribuição relevante para o aperfeiçoamento do sistema prisional brasileiro.
- 2.45. No tipo de relação jurídica que se pretende firmar entre o poder público e as APACs, não há delegação de atividades caracterizadoras do poder de polícia, tampouco o ente estatal renuncia a qualquer dever ou funções de sua competência. A existência de instrumentos próprios, para a formalização deste tipo de parcerias com organizações da sociedade civil, coloca o poder público em uma condição de absoluta segurança jurídica para o cumprimento de atividades de fiscalização e monitoramento, direcionados e em consonância com o interesse público, com definições de metas e resultados que devem ser alcançados, onde os recursos empregados são revertidos para a ampliação e melhoria da qualidade dos serviços públicos, sem qualquer perseguição de fins econômicos.
- 2.46. Por fim, é preciso salientar que, muito embora a metodologia APAC defina o próprio preso como protagonista em diversas atividades e serviços, com procedimentos e dinâmicas que evidenciam o elemento da corresponsabilidade, nas unidades federativas que já se encontram em funcionamento os Centros de Reintegração Social, a presença do estado ocorre por meio de atividades significativas, privativas da competência dos poderes executivo, judiciário e legislativo.
- 2.47. As transferências de indivíduos para unidades do método Apac, são decididas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, mediante declaração de vontade do indivíduo preso e manifestação do Ministério Público e Defesa. Em todas as unidades federativas que sediam os CRS, as APACs são reconhecidas, pelos Tribunais de Justiça e demais instituições integrantes do sistema de justiça criminal, como entidades auxiliares do poder Judiciário na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Por intermédio da função jurisdicional que integra a natureza mista da execução Penal a metodologia empregada é considerada como um parâmetro alternativo de ressocialização, portanto sua aplicação deve ser distinta do sistema convencional de cumprimento de penas privativas de liberdade.
- 2.48. A exemplo dos demais poderes, as casas legislativas, de grande parte das unidades federativas que sediam os CRS têm reservado especial atenção às APACs em suas pautas, editando e aprovando leis que na formulação de leis que embasam a implantação e consolidação do método Apaqueano, conforme será demonstrado neste estudo.

Atividades	Órgão competente
Gestão do sistema prisional, por meio de suas estruturas administrativas promovem a fiscalização dos instrumentos de fomento e o cumprimento dos objetivos da parceria.	Secretarias de Estado do Poder Executivo
Autorização de transferência e controle da execução da pena	Poder Judiciário
Fiscalização dos estabelecimentos	Ministério Público
Produção de leis que amparam a aplicação local do método	Poder Legislativo

2.49. É preciso pontuar a existência de um regime jurídico próprio, definido pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que instituiu as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, onde o Estado-Administração figura como gestor da mútua colaboração, o que permite o controle externo da atividade exercida no CRS, embora não dirija diretamente, exerce todas as funções de fiscalização e controle para garantia da qualidade do serviço e o atingimento da finalidade.

Gestão dos instrumentos de parceria

2.50. A gestão da parceria entre o Estado e a APAC deve ser realizada pelo órgão de Administração Penitenciária, tendo que a gestão do sistema prisional compete ao Poder Executivo.

2.51. Por envolver repasses de verbas públicas no tocante ao custeio, a APAC está submetida a todos os controles fiscalizatórios previstos em lei, a serem exercidos pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Contadoria do Ente aplicador do método, ou responsável pelo recurso que ampara o investimento, mantendo sob a competência do Poder Executivo a fiscalização da utilização dos repasses de valores e qualidade da prestação dos serviços.

Método singular e notória especialização no gerenciamento de metodologia alternativa de gestão prisional

2.52. Um importante aspecto sobre as APAC's é a singularidade do método utilizado para o gerenciamento dos Centros de Reintegração Social - metodologia alternativa de gestão prisional realizada pela sociedade civil, pioneira e exclusiva no Brasil. Conforme ampla demonstração nesse estudo, trata-se de uma tecnologia social, pois são um:

"Conjunto de técnicas transformadoras, desenvolvidas e/ou aplicadas na interação com a população e apropriadas por ela, que representam soluções para inclusão social e melhoria das condições de vida" (ITS BRASIL. Caderno de Debate – Tecnologia Social no Brasil. São Paulo: ITS. 2004: 26)

2.53. A título de exemplo do reconhecimento público do método, em 2001, a APAC de Birigui-SP foi vencedora do Concurso *Gestão Pública e Cidadania*, promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e Fundação Ford.

2.54. Em recente visita, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, na companhia da Ministra do STF, Carmem Lúcia, ressaltou a importância de investir em alternativas que efetivamente oportunize a ressocialização das pessoas em privação de liberdade:

Queremos investir na ressocialização dos presos, para que a pessoa que cometeu um crime responda por ele, mas retorne melhor à sociedade. A Apac se revela uma experiência extremamente exitosa nesse sentido. Meu total apoio ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais pela disseminação de boas práticas como essas, que são uma mostra de que nenhuma prisão é forte o suficiente para aprisionar nossa esperança. E se há uma palavra que define essa visita aqui, hoje, é esperança.

2.55. Assim, afirmou o Ministro Toffoli sobre o trabalho realizado por essas entidades:

O grande diferencial das APACs é justamente esse: não são grupos criminosos que mandam nas unidades e, ao mesmo tempo, o Estado não abusa da repressão como 'método' de gestão penitenciária. Muito pelo contrário: é a partir do respeito, da auto-responsabilização das pessoas privadas de liberdade, que as rotinas são estabelecidas. É confiando nas pessoas, tornando-as parte de seu processo de ressocialização, que se conquista o ser humano e a partir daí se busca a autonomia de sua trajetória de vida

2.56. O método integra o "Programa Novos Rumos", composto por quatro iniciativas e que marca a atuação inovadora do TJMG na área de Execução Penal, com ações em favor da humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade, da reinserção e justiça social. O Programa presta apoio institucional ao Método Apac, especialmente na mobilização de juizes e da sociedade civil para o bom funcionamento e a expansão das Apac's no estado de Minas Gerais:

- a) Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;
- b) **Implantação e Consolidação do Método APAC;**
- c) Extensão do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário portador de sofrimento mental a todo Estado de Minas Gerais;
- d) Implantação do Projeto Começar de Novo no Estado de Minas Gerais.

2.57. **As ações desenvolvidas pelo Poder Judiciário mineiro, a partir de 2001, com o programa "Novos Rumos à Execução Penal", precisam ser reconhecidas como catalizadoras do processo de difusão da metodologia Apaqueana e, conseqüente expansão dos Centros de Reintegração Social nas comarcas do estado. Foi a Resolução nº 433/2004 do TJMG, e o empenho incansável de magistrados que impulsionaram a sensibilização das comunidades, contribuindo para a criação e desenvolvimento das redes de voluntários, abrindo caminho junto ao Poder Legislativo para aprovação da Lei 15.299/2004, o que viabilizou que o Ministério Público e o Poder Executivo passassem a atuar de maneira mais efetiva, autorizando repasse de recursos às APACs, estimulando a uma maior compreensão de seus propósitos para a humanização de penas privativas de liberdade, recomposição de laços familiares e pacificação comunitária. Embora o método APAC tenha sido criado em solo paulista, pela vontade abnegada de Dr. Mario Ottoboni, foi em Minas Gerais que suas potencialidades foram apresentadas para o Brasil e ao mundo.**

2.58. O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio de sua Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, reconhece as boas práticas apresentadas pela metodologia APAC, "*como alternativa criativa e assentada numa compreensão de política penal materializada por meio de desejada simbiose entre o interesse estatal e o interesse público, de titularidade coletiva e materializado justamente no preceito legal que impõe a atuação do próprio Estado*".

2.59. Tal reconhecimento é baseado na constatação de convergência do método Apaqueano com as orientações que guiam a atuação do Ministério Público na questão do sistema prisional e o cumprimentos dos dispositivos estabelecidos na Lei de Execuções Penais, em especial a Recomendação CNMP nº 61, de 25/7/2017 e a Recomendação CNMP nº 54, de 28/3/2017, atos normativos que suscitam a participação do Ministério público na busca e construção por medidas alternativas de soluções a problemáticas de interesse público, permitindo maior efetividade a preceitos que definem a atuação ministerial e o pleno exercício de suas atribuições constitucionais.

2.60. Com base em tais prerrogativas e em resposta às inúmeras demandas e questionamentos dirigidos ao colegiado acerca da implantação de Centros de Reintegração Social como alternativa e estratégia de abordagem de gestão prisional, baseada na participação efetiva da comunidade e sobretudo no processo de ressocialização de pessoas que cumprem penas privativas de liberdade, em junho de 2018, é publicado o "Guia de Desafios para implementação da APAC"

2.61. A mensagem de lançamento do documento, no site do CNMP, reforça o compromisso do Ministério Público em enfrentar os problemas da questão carcerária em nosso país, ressaltando a primazia do trabalho realizado nos Centros de Reintegração Social e apresenta orientações que devem nortear o trabalho dos Promotores de Justiça que em seus ofícios de lotação, quanto imbuídos da missão de instar a implementação da metodologia APAC em estabelecimento prisional localizado em sua atribuição territorial:

"O presente guia de desafios é fruto da experiência e das atenções que os diversos membros do Ministério Público brasileiro têm com o tema. Sintetizam o reconhecimento da excelência da metodologia APAC, alertam para os temas que devem merecer atenção do Ministério Público e indicam que, em maior ou menor medida, o enfrentamento da questão carcerária no Brasil há de se realizar por meio da possibilidade de se fazer mais e melhor ainda que diante de uma realidade que teima em frustrar o que prescrevem nossos textos normativos" <http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/11304-guia-implementacao-apac>

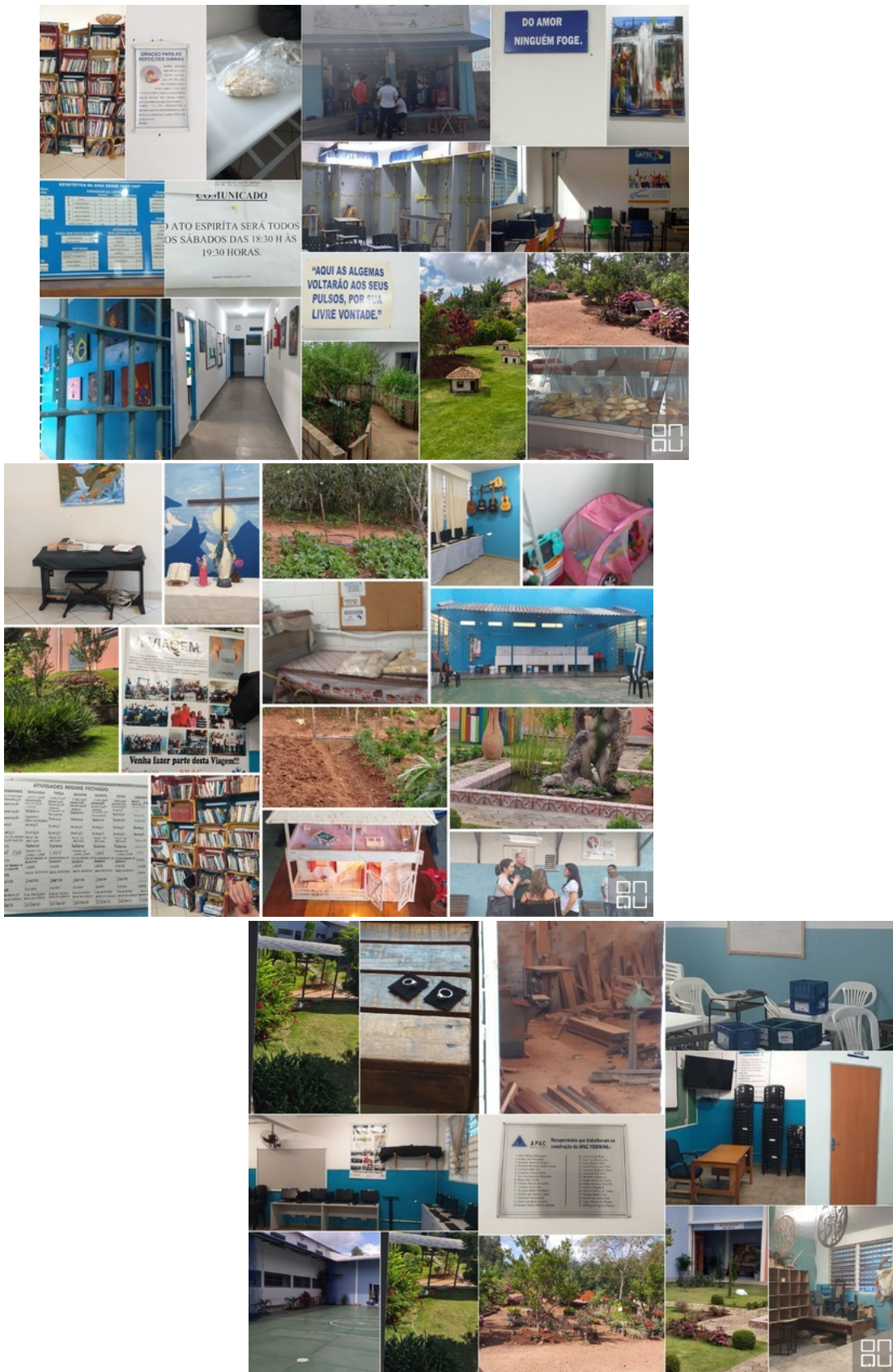
2.62. Portanto, é possível afirmar que a metodologia Apaqueana já alcançou patamares significativos de reconhecimento, sendo difundida por diferentes instituições que integram o sistema de justiça criminal, que a consagram como um exemplo da cooperação comunitária na execução penal, contribuindo para a humanização da privação de liberdade e maior efetividade ao processo de reinserção social do indivíduo.

3. OBSERVAÇÃO IN LOCO DA APLICAÇÃO DO MÉTODO APAC - CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

3.1. Com o propósito de melhor analisar o método APAC foi realizada visita técnica pela equipe da Ouvidoria do Depen nos seguintes Centros de Reintegração Social no Estado de Minas Gerais, entre os dias 22 e 26 de abril de 2019:

- I - Centro de Reintegração Social da APAC de Nova Lima
- II - Centro de Reintegração Social da APAC de Itaúna
- III - Centro de Reintegração Social da APAC de São João Del Rei; e
- IV - Canteiro de obras do Centro de Reintegração Social da APAC de Divinópolis, onde o Centro está em construção.

- 3.2. A agenda incluiu ainda reunião com a Diretoria de Custódias Alternativas da Secretaria de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais e reunião com o Diretor Executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.
- 3.3. A primeira impressão do grupo ao entrar no Centro de Nova Lima, primeira unidade visitada, é a de estar em um ambiente rigidamente controlado e harmonizado (Essa percepção se repetiu nos outros).
- 3.4. Os reeducandos são identificados por seus nomes, sendo proibido o uso de apelidos, termos pejorativos ou identificação numérica que venha descaracterizar suas individualidades.
- 3.5. Há utilização de crachás de identificação pessoal por todos os reeducandos.
- 3.6. Não identificamos problemas no que tange à vigilância, não tendo sido identificadas situações ou sinais que demonstrassem fragilidades ou que ensejassem sensação de insegurança. Há muros altos e cerca elétrica e os regimes também funcionam separadamente.
- 3.7. Percorremos todo o complexo e todas as instalações, sem restrições, de cada um dos Centros visitados.
- 3.8. Há espaços adequados para ações educativas e laborativas: biblioteca, refeitório, barbearia, lanchonete, oficinas para artesanato e marcenaria, auditório, atividades musicais, salas de aula para alfabetização, quadra multi esportiva, etc, e ainda farmácia e salas para atendimento médico, psicológico, odontológico e jurídico.
- 3.9. No que se refere à assistência educacional é surpreendente a forma com que todos os espaços apresentam elementos que a remontam. Observamos a existência de pequenas salas de aula em espaços pequenos e adaptados, como corredores, áreas ao ar livre e bibliotecas em pequenos nichos, sendo constantemente frequentadas para leitura e remissão de pena.
- 3.10. As refeições são realizadas em espaços de refeitório. Neste local presos submetidos ao mesmo regime se alimentam de maneira coletiva, de maneira ordeira, em horários rigorosamente controlados e na companhia de visitantes que, normalmente frequentam os CRS's.
- 3.11. As instalações prediais são limpas e a manutenção é efetivada pelos próprios "recuperandos", que por meio de diferentes distinções são motivados a manter um padrão alto de higiene e organização, estimulando uma saudável competição.
- 3.12. Nas celas do regime fechado e nos dormitórios do regime semi aberto identificamos flagrante contraste em relação ao sistema convencional: são extremamente limpas e organizadas. E os chuveiros são elétricos.
- 3.13. Todas as pessoas ali apresentavam boas condições de higiene e estavam envolvidas em atividades diversificadas. Os próprios recuperandos produzem sua comida e bebida (dentro do complexo há uma panificação e cozinha industrial). Não há restrições a objetos ou instrumentos que porventura possam vir a servir como armas: os instrumentos de cozinha, barbearia, oficinas, padaria, etc. são os mesmos que nós usamos no dia-a-dia.
- 3.14. Além das apresentações já agendadas, forma realizadas abordagens aleatórias com pessoas em situação de privação de liberdade e foi unanime entre eles a satisfação em cumprir pena nos centros de reintegração social, bem como o receio de perder a oportunidade de estar nesses estabelecimentos.
- 3.15. No CRS de Itaúna/MG tivemos a oportunidade de conversar com alguns familiares, as manifestações colhidas proporcionam uma compreensão mais concreta da importância de seus papéis no processo de ressocialização. Há por parte da metodologia abordagens que estimulam o efetivo convívio familiar, integrando seus membros em atividades e ações de assistência à saúde, educação, profissionalização e orientação espiritual.
- 3.16. Nas Unidades de Nova Lima/MG e São João del-Rei/MG, constatou-se a realização de atividades relacionadas a diferentes credos religiosos, no caso específico do Segundo CRS, registramos um aviso fixado no mural comunicando a realização regular de "Ato espírita" todos os sábados.
- 3.17. Nas conversas realizadas ficou evidente os laços de colaboração, a crença e incentivo na ressocialização do condenado e a substancial diferença no comportamento dos presos. É visível que o método é calcado na valorização humana e oportuniza a eles a ressignificação de suas próprias existência, a partir de um tratamento humanizado e de autorresponsabilização.
- 3.18. Há a clara constatação de que todos os procedimentos e atividades são pautados em regras que se fundamentam na disciplina e na meritocracia, o que demonstra que o cumprimento de pena nos CRS's é mais laborioso, exigindo maior comprometimento por parte dos indivíduos em privação de liberdade, quando comparado à rotina dos estabelecimentos penais convencionais.
- 3.19.



4. ARRANJOS INSTITUCIONAIS EXISTENTES

4.1. Além da participação ativa da sociedade civil, a implantação dos Centros de Reintegração Social é possível a partir da autorização e participação dos Poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público.

4.2. Apresentamos na tabela 3 as etapas básicas de implantação e o mapa (exemplificativo) de competências.

Tabela 3

Atividades essenciais	Responsáveis
Visita à Unidades APAC em Minas Gerais, Estado com maior número de Centros de Ressocialização instalados no país.	Ministério Público
Realização de seminário sobre o método APAC	APAC e Ministério Público
Formação de Grupo de Trabalho para estudo do método e forma de implantação	Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo e Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil
Seminário aberto para dar ampla divulgação da medida e proporcionar visão expandida da	Poder Judiciário, Legislativo, Executivo e Ministério Público

sociedade sobre o método APAC	
Assinatura de Convênio com a finalidade de viabilizar a implantação da metodologia APAC	Poder Executivo, o Ministério Público e o Poder Judiciário
Seminário para treinamento dos voluntários que atuarão voluntariamente no Centro de Ressocialização	APAC e Estado
Protocolo de Intenções com a finalidade específica de viabilizar o projeto piloto de aplicação do método	Poder Executivo, Poder Judiciário, o Ministério Público e a APAC
Cessão de uso de espaço público para instalação da APAC	Poder Executivo
Divulgação do método nos estabelecimentos penais para conhecimento das pessoas em privação de liberdade	Poder Executivo, Judiciário e APAC
Adaptação das instalações físicas para a implantação do Centro de Reintegração Social	APAC
Reuniões interinstitucionais para a formatação do termo de fomento	Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo e Ministério Público
Assinatura do Termo de Fomento/Colaboração	Poder Executivo e APAC
Inauguração e ocupação do Centro de Reintegração Social	Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo e Ministério Público, Defensoria Pública e etc.

4.3. No país, sete Estados já possuem arranjos entres os órgãos do Sistema Justiça Criminal para a implantação desses Centros.

4.4. Entretanto, cada um com peculiaridades na composição dos instrumentos viabilizadores do funcionamento das Unidades - tabela 4. Alguns, inclusive cancelaram a sua adoção no sistema prisional em lei específica, contexto que consideramos ideal para legitimar e reforçar a participação social na Execução Penal.

Tabela 4

Estado	Nº de Centros	Regime de pena atendido	Arranjo local para a implantação dos Centros de Reintegração Social
Minas Gerais	39	Aberto Semiaberto Fechado Egressos	<ul style="list-style-type: none"> Lei estadual incluindo a APAC como órgão da Execução Penal (Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994) Convênio (até 2013) MROSC (após 2017) Programa Novos Rumos
Maranhão	6	Aberto Semiaberto Fechado Egresso	<ul style="list-style-type: none"> Não possui legislação, utiliza Portaria do Tribunal de Justiça. MROSC (Decreto estadual) Termo de fomento - FBAC Termo de colaboração - APAC
Paraná	3	Semiaberto Fechado* Egressos	<ul style="list-style-type: none"> Lei estadual Convênio e consócio público Pacto Movimento Mãos Amigas pela Paz - Novo Modelo de Gestão da Execução Penal no Estado do Paraná.
Rondônia	1	Semiaberto Fechado	<ul style="list-style-type: none"> Lei estadual autorizando a firmar termo de colaboração e termo de fomento com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e reconhecendo as instituições conveniadas como órgão auxiliar de execução penal (Lei nº 3.840, de 27 de junho de 2016) MROSC e Convênio
Rio Grande do Norte	1	Semiaberto Fechado Egressos	<ul style="list-style-type: none"> Lei estadual (Lei nº 9.273, de 24 de dezembro de 2009.)
Rio Grande do Sul	1	Fechado	<ul style="list-style-type: none"> Sem alteração legislativa MROSC, com regulamentação da Lei 13.019, de 2014 pelo Decreto nº 53.175, de 25 de agosto. Termo de fomento

4.5. Apesar de Santa Catarina ainda não possuir Centros de Reintegração Social implantados, o Estado alterou a sua legislação. Já o Estado do Rio Grande do Sul não realizou alterações legislativas, formalizando a parceria por meio de Termo de Fomento.

Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994 - **Estado de Minas Gerais**

Art. 157

São órgãos da execução penal:

I – o Conselho de Criminologia e Política Criminal;

II – o Juízo da Execução;

III – o Conselho Penitenciário;

IV – a Superintendência de Organização Penitenciária;

V – a Direção do Estabelecimento;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade.

VIII – as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 15.299, de 9/8/2004.)

(Vide art. 3º da Lei nº 15.299, de 9/8/2004.)

Lei nº 3.840, de 27 de junho de 2016 - **Estado de Rondônia**

Art. 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de colaboração e termo de fomento com entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, que estejam em consonância dos as determinações contidas nesta lei, para o auxílio na administração de estabelecimentos penais, ouvido o Conselho Penitenciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º

Serão reconhecidos como órgão auxiliar de execução penal as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e destinadas à proteção e assistência dos apenados, quando conveniadas com o Estado de Rondônia, nos ditames estabelecidos por esta Lei.

Lei nº 9.273, de 24 de dezembro de 2009 - **Estado do Rio Grande do Norte**

Art. 1º

São reconhecidas como órgão auxiliar da execução penal as entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos e destinadas à proteção e assistência aos apenados, quando conveniadas com o Estado do Rio Grande do Norte e que estejam em consonância com as determinações contidas nesta Lei.

Lei nº 17.138, de 02 de Maio de 2012 - **Estado do Paraná**

Art. 1º.

As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos poderão funcionar como administradoras de estabelecimentos penais, reservando-se, porém, ao poder concedente, as funções de Diretor, Vice-Diretor e Chefe de Segurança.

Lei nº 16.539, de 23 de dezembro de 2014 - **Estado de Santa Catarina**

Art. 1º

As entidades civis de direito privado sem fins lucrativos poderão funcionar como administradoras de estabelecimentos penais.

Art. 2º

Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, que tenham firmado convênio com o Estado, Municípios ou Consórcios Públicos:

- I – gerenciar os regimes de cumprimento de pena dos estabelecimentos que administrarem, nos termos do convênio de que trata o caput deste artigo;
- II – responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário do estabelecimento penal;
- III – solicitar apoio policial para a segurança externa do estabelecimento penal, quando necessário;
- IV – apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, da chegada de novos internos e da ocorrência de liberações;
- V – prestar contas mensalmente dos recursos recebidos na forma da lei e, inclusive, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
- VI – acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio de que trata o caput deste artigo; e
- VII – priorizar o trabalho voluntário, bem como a cooperação da comunidade e da família do condenado nas atividades da execução da pena.

Art. 3º

Incumbe à diretoria do estabelecimento penal, administrada por entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, atribuições assemelhadas às previstas na Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para os diretores de estabelecimento penal. Art. 4º O Estado, Municípios ou Consórcios Públicos, poderão, inclusive, sem prejuízo das demais entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, firmar convênio com as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) para a administração de estabelecimentos penais, ouvido o Conselho Penitenciário do Estado.

5. POSSIBILIDADES DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNPEN PARA A CRIAÇÃO DE VAGAS A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

5.1. De maneira geral, de acordo com os art. 71 e 72 da LEP, ao Departamento Penitenciário Nacional compete:

- I - Acompanhar a fiel aplicação das normas da execução penal em todo o território;
- II - Inspeccionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III - Assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos em Lei;
- IV - Colaborar com as Unidades Federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V - Colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;
- VI - Coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;
- VII - Gerir o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

5.2. No Plano Plurianual 2016/2019 (PPA), instituído pela Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, está afeto ao Ministério da Justiça o Programa 2081 – Segurança, Cidadania e Segurança Pública, cujo objetivo 1045 - Promover sistema penal justo e que viabilize a reintegração social, é de responsabilidade do DEPEN. Constitui-se meta do referido objetivo as seguintes metas, bem como as seguintes iniciativas, entre as quais grifamos:

Metas

Ampliar de 86 mil para 100 mil o número de pessoas privadas de liberdade que participam de atividades educacionais;

Ampliar a cobertura da atenção básica à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional;

Aumentar de 130 mil para 250 mil o número de pessoas presas que participam de atividades laborais, incluindo a inserção laboral em cooperativas sociais;

Promover a modernização e qualificação de 120 estabelecimentos prisionais com requisitos mínimos de estrutura, aparelhamento e serviços, visando a humanização do sistema penal;

Promover a redução do número de pessoas presas.

Iniciativas

Apoio à melhoria da gestão dos serviços penais fortalecendo a cooperação federativa.

Aprimoramento do uso de ferramentas da tecnologia da informação e implantação do sistema previsto na Lei 12.714/2012.

Construção da Escola Nacional de Serviços Penais e a Sede do Departamento Penitenciário Nacional.

Ampliação da aplicação de alternativas penais em substituição à privação de liberdade.

Implementação e fortalecimento da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.

Apoio à organização e à oferta de ações afirmativas nos serviços penais para promoção da igualdade racial.

Ampliação do acesso a serviços e da promoção de direitos no sistema prisional, considerando as diversidades e o respeito aos direitos humanos.

Modernização do Sistema Penitenciário Federal.

Apoio ao fortalecimento e aperfeiçoamento do sistema penal e carcerário.

Apoio aos Estados e Municípios com população superior a 15 mil habitantes para a implantação de estabelecimentos socioeducativos juvenis.

Construção de penitenciárias federais.

Indução da oferta de serviços voltados à reinserção social da pessoa egressa do sistema prisional.

Fortalecimento de política nacional de controle e participação social na execução penal.

5.3. Como competência do Depen destacamos a sua função como órgãos gestor do Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994 e pela Portaria Ministerial nº 1.414, de 26 de dezembro de 2016.

5.4. O Fundo foi criado com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. Essencialmente, o Fundo é constituído com recursos provenientes da arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

5.5. Os recursos consignados ao Fundo são aplicados em ações diversificadas - construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam ao aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional.

5.6. Entretanto, diante ao cenário de precarização estrutural do sistema prisional em âmbito nacional, marcado pelo status de superlotação já repisado neste estudo, a Lei do FUNPEN privilegia ações de investimento, conforme previsão do § 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994:

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica.

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do [§ 2º do art. 83](#) e do [art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal](#).

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

§ 2º [\(Revogado dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput deste artigo.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do Funpen.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional.

5.7. Incentivando a adoção de tecnologias alternativas e a participação social no sistema prisional, desde o ano de 2017, o legislador autorizou a transferência de recursos do Funpen para organizações da sociedade civil (art. 3º-B), que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.

5.8. Em razão de suas competências, o Departamento Penitenciário Nacional **não** possui governabilidade para implantar os Centros de Reintegração Social gerenciados pelas APAC's, dependendo do interesse do Ente federativo e das construções institucionais determinadas local e legalmente, inclusive pelo fato de que para gerar os resultados esperados, a Unidade Federativa também precisa arcar com as despesas de custeio e manutenção do funcionamento.

5.9. Nesse sentido, para a execução de transferências obrigatórias o Estado deve apresentar a proposta em plano de aplicação específico a ser analisado pelo Depen. Nas transferências voluntárias existem algumas possibilidades de pactuação, conforme discriminado na tabela 5.

Tabela 5

Legislação	Instrumentos aplicáveis	Aspectos Gerais	Governabilidade do Poder Executivo Federal para aplicação nacional	Observações
Lei 13.019, de 31 de julho de 2014	Termo de colaboração Termo de Fomento Acordo de Cooperação	Previsão ampla de parceria, incluindo entidade religiosa que não tenha cunho eminentemente social. Transferência direta de recursos gerenciados pelo Depen para a organização da sociedade civil.	Ampla	Não precisa de alteração legislativa para aplicação pelo Depen para a implantação de Centros de Reintegração Social (CRS), tendo em vista a previsão do art. 3º - B da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

<p>mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.</p>		<p>Regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.</p>		<p>Entretanto, caberia, unicamente, ao DEPEN o encargo da fiscalização das obras e dos instrumentos.</p> <p>Esse formato, no momento, não nos parece pertinente para a eficácia do projeto, em razão do seu ineditismo e das limitações da área de engenharia do Depen, que já possui uma carteira de mais de cem obras/reformas para fiscalizar.</p>
<p>Lei nº 9637, de 15 de maio de 1998 Organizações Sociais (OS)</p> <p>Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais</p>	<p>Contrato de Gestão</p>	<p>Qualificação de entidades sem fins lucrativos como organização social.</p> <p>O título de OS habilita a organização à celebração do Contrato de Gestão. Normalmente as organizações são qualificadas como Organização Social para firmar o Contrato de Gestão, por meio do qual o Poder Público cede recursos orçamentários, equipamentos públicos e servidores para que possam cumprir os fins a que se destinam.</p> <p>O modelo é mais utilizado para assunção de responsabilidades em relação à gestão de equipamentos públicos na área da saúde e da cultura no país.</p> <p>Permite construção e utilização de recursos públicos de forma ampla, sendo aplicável às atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Também é comumente entendido como cogestão.</p> <p>Regulamentada pelo Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017.</p>	<p>Limitada</p>	<p>Necessidade de alterar a Lei para incluir atividade de execução penal e reinserção social de pessoas privadas de liberdade.</p> <p>Necessidade de contratualização entre cada Unidade Federativa e a APAC existentes na comarca.</p>
<p>Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999</p> <p>Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público</p>	<p>Termo de Parceria</p>	<p>Qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).</p> <p>Conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das finalidades discriminadas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, tais como, promoção da assistência social, promoção gratuita da educação, defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, entre outras.</p> <p>Regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.</p>	<p>Limitada</p>	<p>O título de OSCIP, concedido pelo Poder Executivo local, habilita a OSC à celebração de Termos de Parceria na forma da Lei nº 9.790, DE 1999, entretanto, é importante observar que não são todas as organizações qualificadas como OSCIP que firmam Termo de Parceria.</p> <p>Apesar dos Estados da Federação manterem a qualificação de que trata a Lei nº 9.790, de 1999, para a execução de recursos federais é pertinente a adoção do MROSC como referencia aos Estados para a implantação de Centros de Reintegração Social geridos pelas APAC's, especialmente em razão da isonomia de atuação em âmbito nacional.</p> <p>Como um dos objetivos do MROSC é desburocratizar e tornar as parcerias mais transparentes, a Lei nº 13.204, de 2015 fez algumas alterações na Lei nº 13.019, de 2014, bem como revogou a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935 - eliminando o título de utilidade pública federal - UPF, conforme pode ser verificado no comunicado de extinção e desativação do Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça (8735112).</p> <p>Tal medida visou estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios previstos em lei, independentemente da exigência de cumprir requisitos formais e burocráticos para certificação e titulação de UPF.</p>

				<p>Como consequência, no ano seguinte foi extinto o Cadastro Nacional de Entidades Sociais - CNES, por meio da Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, alterada pela Portaria nº 537/2017.</p> <p>O ato dispôs sobre a transferência dos dados do extinto Cadastro Nacional de Entidades Sociais - CNES para o Portal Mapa das Organizações da Sociedade Civil, para garantir o acesso à informação e o controle social.</p>
<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</p> <p>Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública</p>	<p>Convênios</p> <p>Acordos</p> <p>Contrato administrativo</p>	<p>Previsão ampla de contratualização</p> <p>Regulamentada pelo Decreto nº nº 6170, de 25 de junho de 2007</p>	<p>Ampla</p>	<p>A possibilidade de adoção do convênio com a Unidade Federativa para a pactuação de resultados e transferência de recursos nos parece a possibilidade mais interessante, em razão do compartilhamento de responsabilidades entre os entes federativos, quanto ao monitoramento e a fiscalização.</p> <p>Com esse arranjo, à Unidade Federativa caberá a contratualização com a OSC, nos termos da Lei nº 13.019, de 2014.</p> <p>Apesar da previsão restrita de aplicação de recursos federais para obras por meio de convênio (Art. 8º do Decreto nº 6170, de 25 de junho de 2007 e Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016), as ações do Depen encontram-se excepcionadas dessa restrição, com respaldo no art 3º, inciso I e § 1º da Lei complementar nº 79, de 1994 e ainda no art. 2º inciso II da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.</p>

5.10. Entre elas ressaltamos a utilização do instrumento de convênio para a pactuação de resultados e a transferência de recursos federais aos Entes interessados na implantação dos Centros de Reintegração Social com o método APAC, uma vez que o FUNPEN possui legislação específica que disciplina a aplicação de seus recursos, o que o excepciona quanto a regra ordinária de utilização do contrato de repasse para a execução de programa que objetive obras, conforme disciplina o Decreto nº 6170, de 25 de junho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União, mediante convênios e contratos de repasses:

Art. 8º A execução de programa de trabalho que objetive a realização de obra será feita por meio de contrato de repasse, salvo quando o concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução do convênio. (Vigência).

Parágrafo único. Caso a instituição ou agente financeiro público federal não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada a quem caberá o mencionado acompanhamento.

5.11. A Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, dispõe sobre normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que trata das transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Apesar da regra geral, que veda a celebração de convênios para a execução de obras e serviços de engenharia, o referido ato expressa que:

Art. 2º

Não se aplicam as exigências desta Portaria:

I - aos instrumentos:

a) celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar o disposto nesta Portaria naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento e análise de prestação de contas; (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 235, DE 23 DE AGOSTO DE 2018).

b) que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

c) homologados pelo Congresso Nacional ou autorizados pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais, específicas, conflitam com esta Portaria, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II - a outros casos em que lei específica discipline de forma diversa a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal ou entidades privadas sem fins lucrativos;

III - às transferências obrigatórias para execução de ações no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, regulamentadas pela Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, exceto o disposto no Capítulo I do Título I, desta Portaria, no que couber; e (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 277, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017).

IV - aos termos de execução descentralizada.

5.12. Isso posto, a partir da redação dada pela Lei nº 13.500 de 26 de outubro de 2017, cabe ao Depen a opção em celebrar convênios para a aplicação voluntária dos recursos do FUNPEN nas atividades elencadas no art. 3º, dispositivo que inclui taxativamente obras e serviços de engenharia:

Complementar nº 79, de 1994

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

....

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

5.13. Sob o aspecto temporal e de hierarquia das normas, não há outra hermenêutica senão a de que o legislador conferiu condições especiais para que o Fundo cumpra com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.

5.14. Essa condição legislativa é privilegiada e pertinente para estabelecer os mecanismos de cooperação e coordenação de instrumentos e recursos necessários à entrega de vagas e de resultados com o método APAC, especialmente diante das dificuldades e do dispêndio de tempo para a construção de estabelecimentos com método convencional de gestão.

5.15. Nos últimos relatórios de gestão do Depen, destaca-se entre as dificuldades dos entes federativos a aprovação de propostas pela Caixa Econômica Federal (a cargo das Unidades da Federação), que atua como mandatária da União nos contratos de repasse de toda a administração pública para a entrega de obras.

5.16. Nesse sentido, aponta-se que a celebração de convênio com a Unidade Federativa para o repasse de recursos do FUNPEN (hoje utilizados apenas para a relação entre entes federados) para a implantação e o gerenciamento dos Centros de Reintegração Social e a consequente adoção do termo de colaboração para a contratualização entre a APAC e o eventual conveniente se mostra um arranjo eficiente, que permitirá ao Depen:

- I - fiscalizar o instrumento e conferir resultados, tanto do Unidade Federativa conveniente, quanto da APAC que executará o plano; e
- II - criar a vaga em tempo razoável às demandas do sistema prisional, conforme cronograma a ser estimado.

6. O MARCO REGULATÓRIO DA SOCIEDADE CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS E A BUSCA POR RESULTADOS

6.1. Independente da compreensão da Unidade Federativa sobre as formas de organizar o trabalho das APAC's em seus territórios, conforme tabela 4 (8449355 8448784 8449483 8450099 8450200), com o advento do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela [Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015](#) e regulamentado pelo [Decreto nº 8.726, de 14 de abril de 2016](#), desde 2017 são utilizados os seguintes instrumentos jurídicos para as pactuações entre Estado e sociedade civil, reconhecendo de forma inovadora duas dimensões de relacionamento entre as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e o poder público:

- a) os Termos de Fomento e de Colaboração, no caso de parcerias que envolvam recursos financeiros; e
- b) o Acordo de Cooperação, no caso de parcerias sem recursos financeiros.

6.2. Por ter abrangência nacional, as regras são válidas para as parcerias celebradas entre as OSCs e a administração pública federal, estadual, distrital e municipal, facilitando a atuação do Departamento Penitenciário Nacional nas ações de fomento, apoio técnico, fiscalização e controle de resultados, conferindo segurança jurídica à estratégia de geração de vagas e a todos os envolvidos, uma vez que é possível a criação de parâmetro e uniformização de procedimentos gerenciais.

6.3. Ela qualificou os instrumentos e as práticas de celebração de acordos entre o poder público e as organizações da sociedade civil, garantindo a sua incorporação no ciclo de políticas públicas, reconhecendo o seu protagonismo ao longo da história brasileira, respeitados os princípios da democracia participativa e o dever de prestação de contas do Estado.

6.4. Esse regime jurídico tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia.

6.5. Com assento em seus fundamentos, as relações de parceria devem observar as seguintes diretrizes fundamentais (art. 6º):

- a) a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- b) a priorização do controle de resultados;
- c) o uso de tecnologias de informação e comunicação;
- d) a cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as OSCs;
- e) a gestão de informação, a transparência e a publicidade;
- f) a ação integrada entre os entes da Federação;
- g) a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, nas atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;
- h) a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;
- i) a aplicação de conhecimentos da ciência e tecnologia e da inovação para promover maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

6.6. [Lei nº 13.019, de 2014](#) estabelece o regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho.

6.7. A oportunidade de estabelecimento de parâmetros de trabalho junto às Unidades da Federação e sociedade civil é a adoção de Plano de Trabalho padrão (resguardadas as devidas singularidades locais), que congregue de forma objetiva as regras de negócio para a condução do plano, os serviços que serão estabelecidos, os objetivos e metas, padrões de qualidade aceitáveis, metodologia de acompanhamento e avaliação, incluindo resultados de eficiência, eficácia e efetividade, e ainda, conforme art. 22 da Lei:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

- I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

6.8. Com relação à finalidade, o gestor local e a entidade deverão respeitar as regras de utilização de acordo com a fonte do recurso e com a sua origem. Sendo assim, a despesa a ser realizada com recurso da União, fonte União, deverá ter como base as normas federais. Analogamente, por exemplo, as despesas com recursos estaduais, fonte estadual, deverão seguir as normas estaduais. Isso não impede que sejam atendidas questões específicas dos Entes, que têm autonomia para estabelecer uma regulamentação própria e, assim, atender às necessidades locais, desde que observadas as normas gerais e as condições de acompanhamento, monitoramento e controle e resultados estabelecidos.

6.9. No que se refere aos procedimentos, a norma local terá de ser observada na formalização da parceria com a entidade, entretanto o gestor local deverá observar os ditames da Lei nº 13.019, de 2014, as normas gerais do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e a Lei de Execuções Penais.

6.10. Embora tenha caráter geral, a aplicação do MROSC prevê o atendimento de normas específicas das políticas públicas setoriais, conforme prevê o art. 2º A:

"As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação".

6.11. Além disso, o gestor local é responsável por verificar a boa e regular utilização do recurso por parte da instituição. Neste aspecto, caso sejam apuradas impropriedades ou irregularidades na execução dos recursos provenientes do erário federal por parte da entidade, o gestor local será instado a encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União - que também incumbirá a fiscalização.

6.12. Para garantir os melhores resultados, compreendemos que além da transferência dos recursos do FUNPEN para a implantação de Centros de Reintegração Social, o DEPEN deve prestar o seguinte apoio técnico:

- I - capacitação de multiplicadores acerca do MROSC para agentes públicos e integrantes de OSCs, responsáveis pela seleção, celebração, acompanhamento e prestação de contas das parcerias.
- II - elaboração de modelos dos instrumentos jurídicos de acordo com a nova legislação - editais de chamamento e termos de colaboração e fomento;
- III - elaboração de orientações objetivas e simplificadas;
- IV - instituição e designação das comissões permanentes: seleção e monitoramento e avaliação.

6.13. Independente de título específico, englobam o conceito de OSC's: as associações e fundações, as cooperativas sociais e as que atuam em prol do interesse público e as organizações religiosas.

Possibilidade de incluir obras no objeto das parcerias

6.14. As formas de implantação física dos Centros de Reabilitação Social são diversas, se utiliza:

- I - a cessão de uso de bem público, situações em que, normalmente, são necessários serviços de adaptação e reforma das estruturas;
- II - a construção do Centro; e
- III - o aluguel de espaço.

6.15. Diante do disposto na Lei nº 13.019, de 2014, é possível estabelecer parcerias com objetos diversificados e complexos, pois ela prevê a realização de despesas de custeio, de investimento e de pessoal (inciso XIX do art. 42), permitindo pactuações que envolvam obras, reformas, aparelhamento, prestação de serviços, etc.

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

...

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

6.16. **As possibilidades para a efetivação de despesas é ampla. Elas serão executadas sob a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil. Associadas a Lei complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que traz permissivos para a aplicação dos recursos do FUNPEN em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos (art. 3º inciso I), pontuamos que os instrumentos trazidos pelo MROSC podem ser utilizados pelos Estados e as APAC's para a implantação e aparelhamento dos Centros de Reintegração Social.**

6.17. **Em recente julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plena, registrada no Acórdão nº 3790/18 (8737284) - publicado em 8 de janeiro de 2019 (edição nº 1.973 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br), restou decidida a possibilidade de pactuação de objetos que incluam obras, desde que o imóvel seja pertencente à própria entidade sem fins lucrativos, como condições para a transferência de recursos com a finalidade questionada. Além disso, ele frisou que o artigo 33, III, da Lei nº 13.019, de 14 estabelece que o estatuto social da entidade beneficiária deve prever, no caso de extinção ou cessação de atividades, que seu patrimônio seja transferido a instituição congênere ou ao poder público:**

Nesse sentido, o que irá definir o instrumento jurídico adequando para a formalização do vínculo do Poder Público com o chamado "Terceiro Setor" é a natureza e o objeto que se pretende realizar. Quanto ao objeto da presente demanda, resta evidente que se trata da construção de imóvel, o qual não se coaduna com o regime convencional específico de operacionalização do sus. Tais convênios estão ligados com a atividade fim do Sistema de Saúde, àqueles que o Estado detém o dever de prover mas não possui capacidade instalada para tanto, tanto é que sua dimensão se concentra em aspectos técnicos, éticos, de controle de qualidade, de produtividade, dentre outros inerentes à prestação dos atendimentos de saúde.

Desse modo, é certo que o objeto da avença que se questiona na presente consulta não se enquadra na hipótese de exceção constante do art. 3º, IV, da Lei nº 13.019/14, sendo ela plenamente aplicável caso venha a se celebrar a parceria.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Município de Guarapuava, apresentando-se as seguintes respostas:

Pergunta do item "a": Por se tratar de Centro Oncológico com atendimento de alta e média complexidade pode o ente Municipal celebrar convênio possuindo apenas atendimento em atenção básica?

Resposta: Não existe óbice legal, de caráter objetivo, para a transferência voluntária de recursos públicos à entidade privada sem fins lucrativos, tendo como objeto a construção de Unidade Hospitalar voltada ao atendimento de média e alta complexidade, ainda que o município repassador seja habilitado junto ao Sistema Único de Saúde apenas em Gestão Plena de Atenção Básica. Por outro lado, poderá haver impedimento de ordem subjetiva (violação ao princípio da eficiência), caso a ação de saúde não seja compatível com as diretrizes da gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pergunta do item "b": Na possibilidade de celebração poderá o ente público repassar recursos (livres), para construção parcial do Centro Oncológico em terreno não pertencente a entidade, visto a possibilidade de doação de terceiros do terreno para construção? Resposta: Não se admite a construção de imóvel em terreno de terceiro com recursos públicos, conforme fundamentação constante no voto.

Pergunta do item "c": Como proceder com a Prestação de Contas do Convênio com repasse de valor parcial da obra? Resposta: A prestação de contas da transferência voluntária deverá ser realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências - SIT, em conformidade com a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 deste TCE-PR.

Pergunta do item "d": E supondo a possibilidade de celebração de convênio, pode este ter vigência de 24 meses com repasses parcelados?

Resposta: Não há vedação legal quanto prazo de duração aventado pelo consulente.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa dos autos aos seguintes destinatários: a) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência, tendo em vista a correlação temática com o Processo nº 724828/16; b) Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE; para ciência e as devidas anotações; c) posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal. (sem grifos no original)

6.18. A norma trouxe também a possibilidade de utilização dos recursos da parceria, entre outras despesas, para a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização, durante a vigência da parceria, incluídas as despesas com encargos sociais e trabalhistas. Apesar de ser possível o pagamento da remuneração dos recursos humanos e seus encargos, a equipe contratada pela entidade não tem vínculo trabalhista com o poder público, conforme o disposto no § 3º do art. 46:

Art. 45.

As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

a) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#));

b) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#));

c) (revogada); ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#));

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios.

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 4º ([Revogado](#)).

§ 5º (VETADO)

6.19. Outrossim, é expressamente vedado a utilização do recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria e pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias (XIX e XX do art. 42 e art. 45).

6.20. É preciso salientar que, as regras que vedavam a realização de despesas com obras foram revogadas pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o que demonstra por parte do legislador a intenção de que o MROSC fosse aplicado de forma ampla, possibilitando uma atuação mais qualificada das OSC, especialmente diante das diversificadas possibilidade de serviços, atividades e projetos a serem desenvolvido, com maior efetividade, pelas organizações da sociedade civil.

6.21. O Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil também acompanhou o espírito da Lei e previu, expressamente as despesas de investimento:

Das compras e contratações e da realização de despesas e pagamentos

Art. 36. As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública federal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria observará, nos termos de que trata o art. 45 da Lei nº 13.019, de 2014 :

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; e

II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública federal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 2º A organização da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

§ 3º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a organização da sociedade civil deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração de relatório de que trata o art. 56, quando for o caso.

§ 4º Será facultada às organizações da sociedade civil a utilização do portal de compras disponibilizado pela administração pública federal.

6.22. A despesa pública pode ser definida como o conjunto de gastos realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital), na diretriz do que trata as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. As despesas de capital são classificadas por categorias econômicas, onde são previstas as ações de investimento, e comportam dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

.....

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

....

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas

Serviços em Regime de Programação Especial

Equipamentos e Instalações

Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Mecanismos de fiscalização

6.23. Outro importante ganho trazido com o texto da Lei nº 13.019, de 2014 é o fim do foco na prestação de contas de meios, assim há um deslocamento da execução financeira para a centralidade da execução do objeto. Nessa perspectiva, quando da celebração da parceria é fundamental que o plano de trabalho seja construído utilizando indicadores que demonstrem concretamente a consecução das ações da política e que assim possam ser mensurados quando da prestação de contas.

6.24. Dentre as novas diretrizes apresentadas pelo Marco Regulatório, destaca-se a priorização do chamado Controle de Resultados, que busca indicar que o foco do controle das parcerias deve ser a verificação do cumprimento do objeto e do alcance dos resultados, conforme indicado respectivamente no § 3º do art. 64 e no inciso II do art. 6º da Lei. Nesta linha, as metas e o objeto do plano de trabalho que guiará a parceria passarão a ser o escopo prioritário do monitoramento e da avaliação, afastando-se a excessiva ênfase em procedimentos administrativos burocráticos.

6.25. Essa nova perspectiva é baseada em conceitos modernos de gestão e eficiência, para um melhor proveito das parcerias em prol da coletividade.

6.26. Torna-se indispensável, portanto, a comprovação do alcance dos objetivos pactuados.

6.27. Nesse caso, em que se almeja a efetividade do processo de execução penal, será possível a criação de critérios para monitoramento e avaliação da parceria e ainda da própria política de participação social na execução penal, a partir dos critérios de aferição definidos no art. 12 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do SUSP), considerando tanto o impacto no déficit carcerário, quanto outros critérios qualitativos e de da reincidência:

Art. 11. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

...

V - a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, entre outros:

- a) o número de vagas ofertadas no sistema;
- b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c) o índice de reiteração criminal dos egressos;
- d) a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos incisos do **caput** deste artigo, com observância de critérios objetivos e transparentes.

§ 1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

6.28. O monitoramento e verificação de resultados do incentivo a criação de vagas no país com a utilização do método APAC e a humanização da pena deve considerar, inclusive, a utilização do Sistema de Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), criado pela Lei nº 12.714, de 2012, como uma ferramenta vinculada de controle e acompanhamento dos instrumentos, e especialmente de resultados. Nele são consolidados módulos que permitem desde a gestão dos estabelecimentos aos detalhes de atendimentos relativos às assistências: Informações penitenciárias; Custodiados; Gestão penitenciária; Gestão penitenciária - controle de visitantes e Assistências.

A Lei nº 13.019, de 2014, prevê que o regulamento poderá criar mecanismo de procedimento simplificado de prestação de contas:

Art. 63 A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

(...)

§ 3º O regulamento estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.

6.29. Vale lembrar que, mesmo com o procedimento simplificado, a entidade deverá manter todos os documentos comprobatórios das despesas e da execução física e financeira da parceria, observado as normas específicas por consequência o gestor da parceria deverá ter acesso à documentação. Toda documentação relativa à execução física e financeira da parceria deverá estar à disposição tanto do órgão gestor da parceria, bem como dos órgãos de controle interno e externo federais, conforme disposto no inciso XV do art. 42 e do art. 68 da Lei nº 13.019, de 2014.

6.30. Acrescente-se, que a definição de procedimento simplificado deve observar o disposto no art. 2º, XIV da Lei, de acordo com o qual, a análise e manifestação conclusiva das contas são responsabilidades da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

6.31. A norma ainda permite que sejam formados grupos amplos para as ações de monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, podendo valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, devendo seguir os seguintes imperativos, que permitem aferições em diversos níveis de resultados:

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º Para a implementação do disposto no **caput**, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV - [\(revogado\)](#);

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

VI - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

6.32. O MROSC, reafirma o papel de fiscalização e acompanhamento dos conselhos de políticas públicas e o controle social. Nesse caso, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os conselhos penitenciários e da comunidade, instancias instituídas como órgão da execução penal e de caráter, também, fiscalizador:

Marco Regulatório da Sociedade Civil

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Lei de Execução Penal

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública.

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

...

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

([Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003](#));

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

...

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

6.33. Apontamos ainda que, Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício (Art. 49)

6.34. O art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, prevê também que “a organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública”. Isso significa que a celebração das parcerias deve ser visibilizada.

7. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA A PARTIR DO MROSC

Experiência prévia

7.1. É exigido das OSCs uma atuação com mais planejamento e a comprovação de tempo mínimo de existência e as experiências prévias na atividade que pretendem realizar.

7.2. A experiência anterior na realização de atividades ou projetos similares ao da parceria também deverá ser comprovada, por meio de documentos que demonstrem que ela já atuou em outros projetos, com o poder público, com empresas, organismos internacionais ou outros parceiros, podendo apresentar documentos como relatórios de prestações de contas aprovadas, publicações temáticas, relatórios anuais de atividades, comprovação de participação em algum conselho de política pública, prêmios recebidos, etc.

7.3. Se a parceria for com o Distrito Federal ou estados, a exigência será de, pelo menos, dois anos. Caso seja com municípios, o tempo mínimo exigido será de um ano. Caso nenhuma organização atinja esses anos de existência, cada ente da federação poderá reduzir esses prazos por ato específico. Se o projeto for executado em rede, o prazo mínimo de existência da OSC responsável pela assinatura da parceria com o poder público será de cinco anos.

Capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil

7.4. Devem ser comprovados capacidade técnica e operacional e regularidade jurídica e fiscal.

7.5. A organização terá que demonstrar que detém condições para desenvolver as atividades e alcançar as metas estabelecidas na parceria.

7.6. Temos ainda que, de acordo com art. 33, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

Art. 33

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º [\(VETADO\)](#).

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

7.7. Além dessas normas de organização interna, para a celebração de parceria as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

Art. 34.

I - [\(revogado\)](#);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - [\(revogado\)](#);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - [\(revogado\)](#).

7.8. Não é exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

7.9. Caso haja aquisições de equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

7.10. É obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria adquiridos com recursos transferidos. Para tanto, poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

7.11. Quando atuar em rede, a organização celebrante ficará responsável por supervisionar e orientar as demais organizações que participam da parceria. Para comprovar a capacidade técnica e operacional, é importante que a OSC demonstre os conhecimentos adquiridos com sua atuação e é importante que o material apresentado esteja conectado ao objetivo central da parceria.

Cláusula essenciais

7.12. Os termos de que tratam essa análise, além de amparados por plano de trabalho robusto, devem conter, conforme o caso, as seguintes cláusulas essenciais:

Art. 42

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- IV - [\(revogado\)](#);
- V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;
- VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
- IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
- X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
- XI - [\(revogado\)](#);
- XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XIII - [\(revogado\)](#);
- XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;
- XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;
- XVIII - [\(revogado\)](#);
- XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
- Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.
- I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)
- II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

7.13. As cláusulas contêm todos os atributos para a estruturação de parcerias seguras para os partícipes, juntamente com o plano de trabalho (peça fundamental) e das atividades e dos serviços que envolvem a implantação do método APAC, bem como para a efetiva fiscalização de resultados.

8. REFERÊNCIAS PARA A CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE REABILITAÇÃO SOCIAL COM RECURSOS DO FUNPEN

8.1. Um dos elementos do método APAC é o estabelecimento de Centros de Reintegração Social - estabelecimento em que são recolhidos pessoas em privação de liberdade nos regime fechado, semi-aberto e aberto, uma vez que o método aplica integralmente a progressividade das penas, nos termos do que trata a Lei de Execuções Penais e o Código Penal, disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Decreto-Lei nº 2.848, de 1940

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- o condenado a pena superior a 8 (oito) anos **deverá** começar a cumpri-la em regime fechado;
- o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), **poderá**, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, **poderá**, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

8.2. Assim, os Centros acomodam em estruturas internas separadas as pessoas lá recolhidas, conforme o regime de pena.

8.3. As dinâmicas e os fluxos operacionais são específicos, e atendem o princípio da individualização da pena, nos termos da sentença condenatória e conforme o mérito individual de cada "recuperando".

8.4. Portanto, é salutar que no mesmo empreendimento seja acomodado os diversos regimes porque há pessoas que ingressam com penas altas, e regime fechado, e vão evoluindo progressivamente ao se voluntariar ao método, que precisa de constância e continuidade para resultar efetividade.

8.5. Em razão de suas especificidades, consideramos essencial a edição de Resolução do Conselho Nacional para o reconhecimento desse método como política pública, bem como para orientações que respaldem a manutenção de sua singularidade e atendimento aos critérios estabelecidos durante a exitosa trajetória de trabalho que construiu a metodologia alternativa de gestão prisional, inclusive com a excepcionalização das recomendações e diretrizes desenvolvidas e aplicáveis ao método convencional de gestão prisional.

8.6. É cediço que em razão do método APAC, torna-se essencial a adoção de critérios que garantam a sustentabilidade do método e o custo benefício da geração da vaga.

8.7. Para tanto, sugerimos a utilização de um projeto referência, de propriedade ou aprovado pela FBAC, instituição fiscalizadora das APAC e garante o método, para aplicação em proposta de criação de vagas no sistema prisional, a partir da mútua colaboração para estabelecer Centros de Reintegração Social no país.

8.8. De modo resumido e a partir da colaboração do pesquisador, Augusto Cristiano Prata Asteca, do Núcleo de Estudos e Pesquisa de Edificações Especiais do Parque de Inovação e Sustentabilidade do Ambiente Construído da Universidade de Brasília (NUESP/PISAC/UnB), que refletiu sobre o modelo prisional, considerando que a arquitetura materializa as particularidades das diferentes propostas de execução penal, configurando edificações com propriedades distintas, como no caso da metodologia APAC, propomos as seguintes **orientações arquitetônicas** para o balizamento das ações do Depen. As proposições técnicas foram avaliadas e complementadas pela FBAC:

Conceitos

O projeto deverá apresentar como principais conceitos arquitetônicos:

- a) Inserção: o estabelecimento deverá estar inserido em área que permita a edificação de uma infraestrutura que possibilitará o acesso da comunidade, os dirigentes e membros, que são da sociedade civil, os funcionários que prestam serviço na área administrativa, os órgãos de controle e fiscalização do sistema de justiça criminal e os familiares de recuperandos, viabilizando a implantação dos elementos do método.
- b) Relação com a comunidade: o estabelecimento deverá prever áreas de apoio às famílias dos internos, com banheiros e salões para atividades comunitárias. Também serão previstos locais para a comercialização de bens produzidos pelos internos, com a possível participação dos internos no comércio.
- c) Segurança baseada na necessidade de isolamento social dos internos e no convívio com contato físico entre funcionários e internos. O estabelecimento deverá manter os cuidados com a segurança da prisão, dividindo explicitamente o mundo externo e o mundo interno, cuja interseção ocorre sob a autoridade institucional, por meio do acesso único e da revista aos visitantes. Internamente não pode haver divisão espacial entre funcionários e internos, por meio dos postos de controle, resguardadas as divisões espaciais entre a área administrativa e as áreas de regimes de cumprimento de pena.
- d) Progressão: o estabelecimento deverá distinguir espacialmente os diferentes regimes penitenciários. A arquitetura deverá ser diferenciada, com abrandamento dos padrões de segurança existentes nos regimes. Por exemplo, os espaços abertos deixam o confinamento e são distribuídos entre as edificações. As celas dos blocos de vivência ganham a característica de alojamentos comuns. As pessoas ganham maior mobilidade com a possibilidade de diferentes trajetos. Os internos recebem responsabilidades na rotina do estabelecimento.
- e) Visão: Deverá viabilizar a prática das ações de valorização humana, considerando o princípio da individualização da pena e os fatores que contribuem para a dignificação do ser humano, tais como postos de trabalho, ambiente harmonizado e bem cuidado, com espaços adequados para uma convivência pacífica, que possibilite a implantação do método.
- f) Vazios: o estabelecimento deverá inverter a relação entre o espaço interno e o externo da prisão tradicional, relacionando os edifícios com diferentes ambientes externos favoráveis ao exercício de apropriação espacial das pessoas e a realização das atividades cotidianas. A concepção de áreas externas é evidenciada com a aplicação de materiais, declividades e paisagismo, criando ambiente adequado para aplicação da valorização humana.
- g) Individualidade: o estabelecimento deverá favorecer a privacidade e o exercício da individualidade com a configuração de locais de espaço pessoal nos alojamentos, por meio da espacialização desencontrada e do mobiliário suficiente para as atividades dos internos. Além disso, o banheiro deverá contar com divisórias para privacidade dos usuários e as aberturas de iluminação e ventilação deverão permitir o controle da luminosidade e circulação de ar.

Diretrizes

As principais diretrizes para o projeto arquitetônico são:

- a) Capacidade de até 200 internos.
- b) Relação ótima entre a área construída e a capacidade de 25m²/interno, podendo variar entre 18m²/interno e 33m²/interno.
- c) Área construída ótima de 5.000m², podendo variar entre 3.600 e 6.600m², tendendo para menos.
- d) Relação mínima entre a área construída e a capacidade de 14m²/interno.
- e) Área mínima construída de 2.500m², podendo variar entre 2.200m² e 3.000m², tendendo para 2.800m².

Programa

O programa arquitetônico básico para o projeto arquitetônico é:

a) Espaço público

- i - Loja de exibição dos produtos;
- ii - Instalações sanitárias.

b) Regime fechado

- i - Nove alojamentos para 54 vagas;
- ii - Refeitório;
- iii - Sala de aula;
- iv - Biblioteca;
- v - Secretaria;
- vi - Auditório;
- vii - Laborterapia;
- viii - Pátio/quadra de esportes;
- ix - Instalações sanitárias;
- x - Refeitório;
- xi - Capela;
- xii - Cantina;
- xiii - Apartamentos para visita íntima;
- xiv - Depósito de material de limpeza;
- xv - Estoque
- xvi - Sala para atendimento multiprofissional com instalações sanitárias;
- xvii - Consultórios médico e odontológico;
- xviii - farmácia.

c) Regime semiaberto

- i - Sete alojamentos para 40 vagas;
- ii - Refeitório/Sala de televisão;
- iii - Auditório;
- iv - Apartamentos para visita íntima;
- v - Sala de aula;
- vi - Oficinas;
- vii - Instalações sanitárias;
- viii - Quadra de esportes;
- ix - Playground;

- x - Lavanderia;
- xi - Horta.

d) Regime aberto

- i - Um alojamento para 28 vagas;
- ii - Instalações sanitárias;
- iii - Copa;
- iv - Pátio;
- v - Lavanderia;
- vi - Refeitório.

e) Administração

- i - Setor jurídico;
- ii - Setor administrativo;
- iii - Setor financeiro;
- iv - Sala de reuniões;
- v - Sala de professores;
- vi - Diretoria;
- vii - Sala de atendimentos;
- viii - Instalações sanitárias;
- ix - Copa;
- x - Depósito de material de limpeza.

f) Portaria

- i - Acesso para veículos;
- ii - Portaria principal;
- iii - Sala de plantonistas;
- iv - Instalações sanitárias;
- v - Sala de espera da visitas;
- vi - Sala de pertences;
- vii - Sala de recepção de internos;
- viii - Sala de recepção de visitantes;
- ix - Revistas de pessoas e volumes (internos e visitantes).

g) Serviços

- i - Cozinha industrial;
- ii - Despensa;
- iii - Depósito de material de limpeza;
- iv - Almojarifado;
- v - Padaria, oficina;
- vi - Depósito de lixo.

8.9. No que se refere aos ritos internos para análise de estilo e fiscalização das entregas, também pertine:

- I - que a análise de conformidade dos projetos e demais instrumentos seja realizada pela área técnica de engenharia do Depen, após apresentados pela Unidade Federativa para a celebração de convênio;
- II - a manutenção de equipe técnica de engenharia e arquitetura pelos órgãos de administração prisional dos Entes federados;
- III - a elaboração de estudos, projetos e orçamentos a cargo das APAC's, com apoio dos eventuais proponentes;
- IV - a entrega, já na fase inicial de instrução dos Planos de Aplicação de Projetos:
 - a) Documento de domínio do imóvel ou terreno do empreendimento;
 - b) de licença ambiental;
 - c) da manifestação prévia do órgão de distribuição de energia elétrica, abastecimento de água e saneamento básico local; e
 - d) da aprovação do município.

8.10. A regulação do modelo APAC na arquitetura ainda precisa de um maior aprofundamento com o levantamento de dados e a pesquisa teórico-metodológica.

9. **AÇÃO EXPERIMENTAL DE INCENTIVO A IMPLANTAÇÃO DE CENTROS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

9.1. Pelo ineditismo da ação em tela por parte do Depen e dos mecanismos e arranjos para a sua operacionalização, a testagem por meio de uma ação experimental se mostra uma possibilidade viável a ser efetivada ainda esse exercício, com o propósito de amadurecimento das práticas para futura definição quanto à ampliação nacional.

9.2. Nesse sentido, considerando as APACs localizadas em Estados que já integraram as unidades em seu sistema prisional, critérios de antiguidade quanto a fundação, bem como o engajamento da comunidade local, Poder Judiciário e Ministério Público, quanto a implantação da APAC na localidade, a FBAC indicou as seguintes APAC's para figurarem no projeto piloto de implantação dos CRS's:

Estado	Comarca da Unidade APAC	Observação
Minas Gerais	Divinópolis	Término da construção do CRS
Minas Gerais	Diamantina	Construção do CRS
Maranhão	Timon	Construção de CRS
Rio Grande do Sul	Pelotas	Construção de CRS
Paraná	Toledo	Construção de CRS
Rondônia	Ariquemes	Construção de CRS

10. CONCLUSÃO

10.1. Do exposto, concluímos que:

- I - a metodologia APAC esta respaldada em dispositivos da Constituição Federal e, plenamente fundamentada nos objetivos e disposições da Lei de Execução Penal (art. 3º da CF 88 e arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 15, 22, 23, 24, 28, 41, 82 e 112 da Lei nº 7.210, de 1984);
- II - o legislador autoriza a administração compartilhada de estabelecimentos penais pela sociedade civil e a transferência e execução de recursos do FUNPEN por OSC'S (art. 3º - B da Lei complementar nº 79, de 1994);
- III - é possível a adoção do convênio como mecanismo de pactuação com Entes da federação para aplicação nas atividades definidas no art. 3º da Lei complementar nº 79, de 1994, inclusive obras e demais serviços de engenharia (§1º art. 3º da Lei complementar nº 79, de 1994; art. 8º do Decreto nº 6170, de 2007 e art. 2º inciso II da Portaria Interministerial nº 424, de 2016);
- IV - a adoção do MROSC deve ser aplicável para a contratualização com as APAC's pelos Entes Federativos (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.019, de 2014);
- V - é possível a previsão de obras nos objetos pactuados com fundamento no MROSC (inciso XIX art. 42 e 45 da Lei nº 13.019, de 2014 e §4º art. 12 e art. 13 Lei nº 4.320, de 1964);
- VI - é apropriado que o incentivo em tela seja efetivado, inicialmente, por uma ação experimental, protagonizada pelo Depen, Estados, CNPCP, FBAC e APA's, no sentido de carrear recursos para a construção de Centros de Reintegração Social com o modelo alternativo de gestão prisional.

REFERÊNCIAS

1. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC). *Reincidência na APAC de Cachoeiro é de apenas 7%*. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/noticias-site/778-reincidencia-na-apac-de-cachoeiro-e-de- apenas-7>>. Acesso em 6 mar. 2016.
2. Juíza da Vara das Execuções do TJSP, Dra. Jacira Jacinto da Silva: SILVA, Jacira Jacinto da. *Criminalidade: educar ou punir*. Santos: CPDoc – Centro de Pesquisas e Documentação Espírita, 2007.
3. MASSOLA, Gustavo Martineli. *A subcultura prisional e os limites da APAC sobre as políticas prisionais públicas: um estudo na Cadeia Pública de Bragança Paulista*. São Paulo: 2005. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo.
4. MARTINO, Natália. *Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs*. BBC Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoas_apac_nm_lk>. Acesso em 6 mar. 2016.
5. OTTOBONI, Mario. *Ninguém é irreversível. APAC, a revolução do sistema penitenciário*. 2.ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001; e MASSOLA, Gustavo Martineli. *Sistema penitenciário: reforma ou reprodução. Um estudo da APAC de São José dos Campos*. São Paulo: 2001. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo.
6. TOLEDO PENTEADO, Arioaldo Junior. *Perspectivas neoliberais no sistema penitenciário brasileiro: estudo de caso do método APAC*. Universidade Federal em Mato Grosso do Sul (UFMS): Campo Grande/MS, 2016
7. CORDEIRO, Grecianny Carvalho. *Privatização do sistema prisional brasileiro*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2014
8. <http://www.cnpm.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-taxe-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>
9. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42274201>
10. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366810&filename=REL+2/2015+CPICARCE+%253D%253E+RCP+6/201
11. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;sessioid=0C1984BFA45DC62C56B6FA125952BA57.proposicoesWeb2?codteor=1396733&filename=Avulso+MPV+678/2015.
12. http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/07-06_Guia_APAC_FINAL_v2.pdf



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA RANGEL ASSUMPÇÃO, Ouvidor(a) Nacional dos Serviços Penais**, em 10/07/2019, às 12:33, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JUCIANE PRADO LOURENÇO DA SILVA, Agente Federal de Execução Penal**, em 10/07/2019, às 12:33, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO CHAVES DA MOTTA, Agente Federal de Execução Penal**, em 10/07/2019, às 12:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **8767848** e o código CRC **A559B171**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.